UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

CHADE CATTARINE FERNANDES

O LABIRINTO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: A ARBITRAGEM COMO CAMINHO DIANTE DA CRISE

JOÃO PESSOA
2026

CHADE CATTARINE FERNANDES

O LABIRINTO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: A ARBITRAGEM COMO CAMINHO DIANTE DA CRISE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Alessandra Correia Lima Macedo Franca.

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F363l Fernandes, Chade Cattarine.
O labirinto do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: a arbitragem como caminho diante da crise / Chade Cattarine Fernandes. - João Pessoa, 2026.
75 f. : il.

Orientação: Alessandra Correira Lima Macedo Franca.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Organização Mundial do Comércio. 2. Sistema de Solução de Controvérsias. 3. Órgão de Apelação. 4. MPIA. 5. Arbitragem internacional. I. Franca, Alessandra Correira Lima Macedo. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por LUCIMARIO DIAS DOS SANTOS - CRB-15/645

CHADE CATTARINE FERNANDES

O LABIRINTO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: A ARBITRAGEM COMO CAMINHO DIANTE DA CRISE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra.ª Alessandra Correia Lima Macedo Franca

DATA DA APROVAÇÃO: 20/03/2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dr.ª ALESSANDRA CORREIA LIMA MACEDO FRANCA
(ORIENTADORA)

Prof. Dr.ª ANA PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE DA COSTA
(AVALIADORA)

Prof. Dr.ª LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)

Aos acadêmicos curiosos que insistem no Direito Internacional, mesmo quando grandes potências decidem paralisá-lo.

E à minha mãe, cuja força e amor atravessam silenciosamente cada página deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Eu escrevo porque o instante existe e a minha vida por um momento está completa, como dizia Cecília Meirelles, não sou alegre e nem sou triste: sou poeta. Me ergo e finalizo esse meu caminho sobre o sacrifício de um milhão de mulheres que vieram antes de mim mas em especial daquela que me deu a vida, Maria Cláudia, essa que viveu através da força, da fé e dos sonhos, buscando sempre se tornar a montanha mais alta para que aquela que viesse depois dela, eu, pudesse ir além.

Mãe, você é a força em sua forma mais pura e a inteligência que não se curva diante das dificuldades. Se hoje eu ocupo esse lugar, é por causa da sua persistência em superar os limites que um dia lhe foram impostos. Com uma coragem silenciosa, você fez do possível e do impossível para que essas mesmas barreiras nunca cercassem os meus passos.

Por isso, dedico essa conquista a você que me vestiu com as chances que a vida lhe privou. Enquanto o mundo lhe pedia renúncia, você me oferecia futuro. Se hoje minha caminhada é leve, é porque seus ombros carregaram o peso de abrir cada porta para mim. Este diploma é, em essência, o florescer da semente que você regou com sua própria existência.

Ao meu pai, Charles, o dono do maior coração do mundo, capaz de enxergar bondade até nos lugares mais escuros, o vazio da sua presença ainda me acompanha, mas a força do seu legado me mantém de pé. De onde estiver espero que esteja orgulhoso, eu cheguei onde você queria, é apenas o começo, mas agora sou de verdade a advogada que você fazia propaganda!

Na minha vida acadêmica, fui abençoada pela orientação de profissionais ímpares, agradeço individualmente:

A Dra. Fabiana Lobo, por me acolher ainda tão verde e me apresentar o direito na prática pela primeira vez, obrigada por acreditar em mim e por me ensinar que o trabalho vai além de excelência e profissionalismo, é sensibilidade e cuidado por aqueles que mais precisam. Você se transformou em uma segunda mãe, me trouxe o sentimento de pertencimento em uma cidade que já foi estranha para nós duas.

A Giovanna Caiaffo e o Dr. José Godoy, obrigada por me ensinarem que nada é mais valioso do que ter pessoas ao seu lado, que abraçar o mundo (e as demandas) é possível quando você se importa o suficiente e tem com quem contar.

Ao Dr. Gustavo Procópio, por me receber em seu gabinete e me ensinar em pouco tempo o peso do direito na sutileza dos detalhes. Sou grata pela equipe excepcional que me acolheu e que se tornou tão especial nesse curto período. Obrigada por abrir a porta que me conduz para fora da faculdade.

A Prof. Dra. Alessandra Macedo, minha orientadora não só do TCC mas de diversos projetos ao longo da faculdade. Você é um exemplo na arte de lecionar, sua humanidade e dedicação, transbordam em uma energia que marca os trabalhos de todos que aprendem com você. Obrigada por me mostrar que o direito não é apenas um conjunto de letras no papel mas a forma como levamos essa mensagem até as pessoas. E que *"basta imaginar"* para que possamos transformar a realidade.

A Prof. Dra. Larissa Teixeira, uma das minhas professoras favoritas, deixo aqui meu agradecimento por cada ensinamento, como dizia Cora Coralina, a estrada da vida é marcada por caminhos certo e errados e feliz é aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina. Obrigada por me guiar nesse caminho acadêmico com tanta excelência.

A Prof. Dra. Ana Paula Albuquerque, que criou o NUMESC, minha segunda casa, e através dele moldou minha trajetória acadêmica. Você é mais do que uma professora, é agente de mudança na vida de todos aqueles que toca, são inúmeros os relatos de ex-alunos que encontraram seu propósito e sua voz no Direito graças ao espaço que você construiu. Tenho muito orgulho de poder dizer que sou mais uma.

A todos os membros do NUMESC, que se tornaram minha segunda família, agradeço pelos conhecimentos compartilhados e por todas as risadas dadas pelas ruas de São Paulo que até hoje ecoam em minhas lembranças.

Em especial, agradeço aos coordenadores que dividem essa responsabilidade comigo. A Aimee, que me ensinou que a gente não precisa levar a vida tão a sério, a Ana Júlia, por mostrar que tudo é possível, só basta esforço (e um pouco de maluquice também) e a Pedro Paulo, meu amigo a mais de 10 anos, e que a presença é maior do que palavras.

Agradeço também aos amigos que a faculdade me apresentou: Flávia, Thaina, Francisco, Onilton, Maria Clara e Júlia mas agradeço especialmente a José Vítor, meu melhor amigo e irmão, por ser persistência quando eu quero desistir e por me mostrar que tudo bem depender dos amigos para continuar vivendo feliz.

Aos meus amigos da vida, obrigada por me resgatarem do caos diário das responsabilidades e me levarem para lugares que me lembram de quem eu sou e porque estou aqui. A vida é melhor ao lado de vocês: Vitor Torreão, Duda Rocha, Carlos, Romulo, Rogério, Seu Luiz, Theo, Luiza, Artur, Camila, Clara.

Agradeço individualmente a Isadora, por nunca permitir que eu me sentisse só, sua amizade é matéria de salvação. E a Eliza, minha melhor amiga do colégio, quando o peso de ser conhecida pelos outros se torna exaustivo, você se torna abrigo, aquela que eu sei que sempre me conhecerá por inteira, não importa o tempo ou a distância.

Por fim, agradeço aquele que cuida de mim lá de cima e a todos aqueles que, de alguma forma, moldaram quem sou ou serviram de âncora ao meu ser. Pois hoje sei que, ainda que eu falasse a língua dos homens e a dos anjos, sem o amor que me trouxe até aqui, este trabalho e quem eu sou nada seriam.

¡Carajo! ¿Cómo saldré de este laberinto?

Gabriel García Márquez, 1989

RESUMO

A Organização Mundial do Comércio (OMC) enfrenta uma crise existencial em seu Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), especificamente pela paralisia funcional do seu Órgão de Apelação (OA) ocorrida em dezembro de 2019. O impasse, decorrente do bloqueio sistemático dos Estados Unidos à nomeação de novos membros, resultou em um vácuo jurisdicional denominado "apelo ao vazio", comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade do comércio multilateral. Diante desse cenário, investiga-se o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangemen*t (MPIA) como uma resposta pragmática e transitória, fundamentada no art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC). O objetivo geral consiste em avaliar em que medida o MPIA possui potencial institucional para mitigar as tensões sistêmicas ou se, inversamente, contribui para a fragmentação da jurisprudência internacional. A metodologia adotada é a indutiva, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental comparativa. Os resultados indicam que, embora o MPIA internalize reformas procedimentais que atendem a críticas históricas como a celeridade processual e a contenção do ativismo judicial, sua natureza plurilateral e voluntária impõe desafios à universalidade do sistema. Conclui-se que o MPIA atua como um "laboratório de reformas", fornecendo subsídios técnicos e políticos essenciais para uma futura reestruturação permanente do sistema multilateral de comércio baseada na arbitragem.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio. Sistema de Solução de Controvérsias. Órgão de Apelação. MPIA. Arbitragem Internacional.

ABSTRACT

The World Trade Organization (WTO) faces an existential crisis in its Dispute Settlement System (DSS), specifically the functional paralysis of its Appellate Body (AB) in December 2019. The impasse, resulting from the systematic blocking of new member appointments by the United States, led to a jurisdictional vacuum known as "appeal into the void" compromising the legal certainty and predictability of multilateral trade. In this context, the Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA) is investigated as a pragmatic and transitional response based on art. 25 of the Dispute Settlement Understanding (DSU). The general objective is to evaluate the extent to which the MPIA possesses the institutional potential to mitigate systemic tensions or, conversely, contributes to the fragmentation of international jurisprudence. The methodology adopted is inductive, with a qualitative approach and comparative bibliographic and documentary research techniques. The results indicate that while the MPIA internalizes procedural reforms addressing historical criticisms such as procedural celerity and the restraint of judicial activism, its plurilateral and voluntary nature poses challenges to the system's universality. It is concluded that the MPIA acts as a "reform laboratory," providing essential technical and political insights for a future permanent restructuring of the multilateral trading system based on arbitration.

Keywords: World Trade Organization. Dispute Settlement System. Appellate Body. MPIA. International Arbitration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Principais procedimentos para a resolução de disputas na OMC via MPIA 49

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quanto tempo para resolver uma disputa? 25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPIC – ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO

ART – ARTIGO

BIRD – BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

CPA – CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM DE HAIA

ESC – ENTENDIMENTO SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FMI – FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

GATT – GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

MPIA – MULTI-PARTY INTERIM APPEAL ARBITRATION ARRANGEMENT

OA – ÓRGÃO DE APELAÇÃO

OIC – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

OSC – ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

SSC – SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

UE – UNIÃO EUROPEIA

UNCITRAL – UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW

USTR – ESCRITÓRIO DO REPRESENTANTE DE COMÉRCIO DOS ESTADOS UNIDOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....14

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) E O SEU SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA (SSC).....16

2.1 A formação do sistema multilateral de comércio e a evolução do sistema de solução de controvérsias: do GATT/1947 à criação da OMC.....16

2.2 Os princípios e finalidades do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.....21

2.3 A estrutura e funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.....25

3 A CRISE DA OMC: AS CRÍTICAS ESTRUTURAIS AO SSC E A PARALISAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE APELAÇÃO.....30

3.1 As críticas estruturais ao SSC e a acusação de ativismo do Órgão de Apelação.....30

3.2 A paralisação do Órgão de Apelação e o fenômeno do "apelo ao vazio".....34

3.3 As consequências da crise para o sistema multilateral de comércio.....36

4 A ARBITRAGEM COMO RESPOSTA À CRISE: O MULTI-PARTY INTERIM APPEAL ARBITRATION ARRANGEMENT (MPIA).....40

4.1 A arbitragem internacional: princípios fundamentais e sua aplicação no direito internacional público.....40

4.2 A Arbitragem na OMC: O regime do art. 25 do ESC.....43

4.3 Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): Formação e Fundamentos.....45

4.4 A estrutura funcional e procedimento do MPIA.....48

4.5 Análise das primeiras decisões proferidas pelo MPIA: DS583, DS591 e DS611..... 51

5 O POTENCIAL INSTITUCIONAL DO MPIA E O FUTURO DO SSC DA OMC.... 54

5.1 A eficácia do MPIA na mitigação das tensões sistêmicas ou críticas estruturais..... 54

5.2 As Limitações e desafios à Jurisdição do MPIA.....58

5.3 O MPIA como laboratório de reforma: entre a redução de conflitos e as perspectivas para o multilateralismo.....60

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 63

REFERÊNCIAS..... 65

1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial do Comércio (OMC), instituída pelo Acordo de Marraquexe em 1994, consolidou-se como o pilar central da governança econômica global, estabelecendo um arcabouço normativo voltado à liberalização comercial e à mitigação de assimetrias entre os Estados. No cerne dessa estrutura, o Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), regido pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), foi concebido para assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade das relações comerciais internacionais, operando sob uma lógica *rule-oriented* que privilegia a primazia do direito em detrimento do poder político ou econômico.

Historicamente, a eficácia do SSC repousou em seu mecanismo de dois estágios: a análise inicial por painéis de especialistas e a possibilidade de revisão jurídica por um Órgão de Apelação (OA) de caráter permanente. Esse sistema conferiu, por décadas, um grau inédito de legitimidade ao multilateralismo, impedindo que disputas comerciais degenerassem em guerras tarifárias unilaterais. Contudo, desde dezembro de 2019, o sistema enfrenta sua mais severa crise existencial. A paralisia funcional do Órgão de Apelação, decorrente do bloqueio sistemático à nomeação de novos membros promovido pelos Estados Unidos da América, resultou em um vácuo jurisdicional. Esse fenômeno, tecnicamente denominado "apelo ao vazio" (*appeal into the void*), permite que a parte vencida em um painel paralise a adoção final da decisão, comprometendo a integridade do sistema multilateral.

O colapso institucional não é um evento fortuito, mas o ápice de críticas estruturais acumuladas ao longo de anos. Membros-chave, notadamente os Estados Unidos, alegam que o Órgão de Apelação teria extrapolado seu mandato interpretativo, incorrendo em ativismo judicial e violando prazos processuais peremptórios, como a regra dos 90 dias. Tais tensões sistêmicas minaram a confiança no modelo tradicional, exigindo respostas pragmáticas para a preservação do direito ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, emerge o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), ou Arranjo Provisório de Arbitragem-Apelação. Fundamentado no Artigo 25 do ESC, o MPIA constitui um mecanismo plurilateral e transitório que utiliza a arbitragem para desempenhar funções equivalentes às do antigo sistema recursal entre seus signatários. O presente trabalho propõe-se a analisar criticamente a arquitetura jurídica do MPIA, investigando se este arranjo representa uma mera solução emergencial ou se, por meio de suas inovações procedimentais, configura um laboratório para a reforma estrutural da OMC.

A problemática central que orienta esta pesquisa reside em identificar em que medida o MPIA é capaz de mitigar as tensões que levaram à paralisia do Órgão de Apelação sem incorrer nos riscos de fragmentação jurisprudencial e erosão do multilateralismo. Para tanto, o estudo divide-se em quatro capítulos fundamentais. O primeiro capítulo contextualiza a evolução do sistema multilateral de comércio, do GATT/1947 à criação da OMC, detalhando os princípios e a estrutura do SSC.

O segundo capítulo dedica-se à análise da crise do Órgão de Apelação, explorando as críticas de ativismo judicial e os impactos do bloqueio de nomeações. O terceiro capítulo examina a natureza jurídica da arbitragem no âmbito da OMC e a estrutura funcional do MPIA. Por fim, o quarto capítulo avalia os resultados práticos do arranjo, seus limites jurisdicionais e seu papel como paradigma para o futuro da governança comercial global.

A pesquisa adota o método indutivo, valendo-se de uma abordagem qualitativa que utiliza a análise bibliográfica e documental comparativa, para oferecer, a partir de uma estrutura específica, uma visão abrangente sobre os desafios e as perspectivas da solução de controvérsias no comércio internacional contemporâneo.

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) E O SEU SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA (SSC)

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é um dos pilares da governança econômica internacional, que regula as relações comerciais entre os Estados e promove um sistema multilateral de comércio. A organização é responsável por mitigar as assimetrias de poder entre os Estados e evitar que o protecionismo comprometa o desenvolvimento econômico global.

Além dos múltiplos acordos de comércio e dos princípios que regem o sistema, a OMC possui um Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), para assegurar a observância das normas comerciais multilaterais e reforçar a solução pacífica dos litígios, evitando o uso da força política, bélica ou econômica. A estrutura institucional da organização é resultado do aperfeiçoamento dos órgãos do sistema do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 (GATT/1947) que após as diversas rodadas de negociação, culminaram na histórica Rodada Uruguai (1986-1994), que resultou na criação da OMC.

Diante disso, pretende-se analisar os elementos estruturantes da OMC e de seu mecanismo de solução de controvérsias, partindo da evolução do sistema multilateral de comércio, passando pela análise dos princípios, diretrizes e procedimentos que orientam o funcionamento do SSC e especificando sua estrutura institucional. A compreensão desses aspectos é essencial para contextualizar o colapso da instância recursal do SSC e do consequente vazio institucional que desafia a sua continuidade atualmente e para o qual o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), Arranjo Provisório de Arbitragem-Apelação (em português), tem sido uma resposta provisória no âmbito da OMC.

2.1 A formação do sistema multilateral de comércio e a evolução do sistema de solução de controvérsias: do GATT/1947 à criação da OMC

O cenário do comércio internacional, anterior ao GATT/1947, era marcado pela ausência de qualquer sistema multilateral de comércio. A dinâmica era regida pela fragmentação de acordos bilaterais, plurilaterais e pela instabilidade (Sella, 2019, p. 6). Durante a Grande Depressão, de 1929 a 1939, a ausência de regras comuns propiciou uma escalada protecionista devastadora, representada por uma série de retaliações econômicas e barreiras comerciais entre os estados (Faria, 2022, p. 17).

A Crise de 1929, também conhecida como *Wall Street Crash of 1929*, foi responsável pela recessão global, e resultou na promulgação de três leis, a primeira pelos EUA, a *Hawley-Smoot Tariff Act* de 1930, e duas outras pelo Reino Unido, o *Abnormal Importations Act* de 1931 e o *Import Duties Ac*t de 1932, que aumentaram drasticamente a quantidade de barreiras tarifárias, essas que visavam proteger o mercado nacional já fragilizado pela crise e incapaz de competir com mercadorias importadas (Madsen, 2001, p. 850).

Tais medidas, impulsionaram um efeito dominó de retaliações econômicas ao redor do mundo, gerando uma crise de barreiras econômicas. Tal fenômeno pode ser compreendido à luz da Teoria da Cooperação de Robert Axelrod, a qual afirma que na ausência de uma autoridade central reguladora, os comportamentos de entes e indivíduos acabam por ser regidos pelo princípio da reciprocidade (Axelrod, 2009, p. 3). Logo, em um cenário de conflito, a agressão de uma parte é invariavelmente respondida com uma contraofensiva da outra.

Nesse contexto, consolidou-se a prática da autotutela, em que a resolução de disputas se orientava pela capacidade coercitiva de cada Estado, resultando em um sistema onde prevalece a força bruta em detrimento do direito. Nessa conjuntura, "predominaram as guerras comerciais, a desvalorização cambial competitiva e a constante imposição de barreiras às importações" (Faria, 2022, p.19 *apud* Sella, 2019, p. 6).

Diante dessa instabilidade, em 1941, os Estados Unidos da América (EUA), na pessoa do seu presidente à época, Franklin D. Roosevelt, firmou, com o Primeiro-Ministro do Reino Unido, Winston Churchill, a Carta do Atlântico, primeiro instrumento a esboçar os princípios de uma nova ordem econômica internacional. O documento estabeleceu, entre suas diretrizes, o compromisso com a cooperação econômica e a redução de barreiras ao comércio, lançando as bases ideológicas para a futura construção do sistema multilateral de comércio.

Em 1944 foi iniciada a reconstrução da ordem econômica e a efetiva aplicação dessas diretrizes, através da Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas de 1944, também conhecida como Conferência de Bretton Woods. Em primeiro plano, foram criadas duas organizações internacionais: o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), ambas com objetivo de trazer estabilidade ao cenário global e estruturar o sistema monetário (Sato, 2001, p. 5).

Em segundo plano, em busca da cooperação financeira, ficou acordado que seria desenvolvida uma terceira organização, eventualmente, chamada de Organização Internacional do Comércio (OIC), a ser discutida em posteriores encontros promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Todavia, alguns países, pressionados pelo

protecionismo herdado da crise de 1929, se anteciparam e firmaram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1947) em 1947, que passou a vigorar no ano seguinte (OMC, 2022).

O GATT, assinado por um total de 23 países, incluindo o Brasil, se formou na condição de um acordo executivo, ou seja, sem personalidade jurídica própria e sem exigir participação legislativa nacional para a sua concretização, assumido apenas pelos titulares do poder executivo (Sato, 2001, p. 22-23). Consequentemente, a implementação tornou-se mais flexível e a consecução dos objetivos, mais célere.

O GATT objetivou a diminuição das barreiras alfandegárias e o acesso equitativo aos mercados signatários, sem, contudo, buscar um livre comércio absoluto (Rêgo, 1996, p. 6). Essa estratégia e urgência advinham da ideia de que a cooperação econômica fortaleceria a interdependência entre os Estados, evitando o efeito dominó de retaliações econômicas como resposta às crises e servindo como um mecanismo para reduzir os riscos de uma nova guerra global, uma clara resposta à crise ocasionada pela Grande Depressão e pela Segunda Guerra Mundial (Hoekman; Kostecki, 1995, p. 13).

O documento, dividido em quatro partes e anexos, inicia instituindo pilares fundamentais como o princípio da nação mais favorecida e a lista de concessões tarifárias, em seguida, regula temas materiais, incluindo tributação, trânsito e medidas anti-dumping. Por fim, define sua própria estrutura legal.

O Acordo deveria ter um caráter provisório e durar apenas até a criação da OIC, porém prolongou-se por 47 anos. Isso ocorreu, pois a Carta de Havana, instrumento normativo responsável por instaurar a criação da OIC, estendeu seu escopo para além da regulação do comércio global, incluindo, por exemplo, regulação do trabalho (IPEA, 2011). Nessa realidade, apesar de ter recebido a assinatura de mais de 50 países, o instrumento não foi bem recebido (Sella, 2019, p. 8). A recusa do Congresso norte-americano em ratificar o Acordo, firmou o seu fracasso.

O GATT acabou se tornando o principal instrumento regulatório do sistema multilateral do comércio por longo período, tendo inclusive incorporado muitas das provisões da OIT. Progressivamente foi adquirindo o papel de uma organização internacional. O sistema de solução de controvérsias, regulado pelos artigos XXII e XXIII do GATT/1947, que se baseava principalmente no consenso e na negociação, foi uma das razões de seu sucesso.

O primeiro artigo previa a realização de consultas bilaterais, enquanto o segundo artigo autorizava a suspensão de concessões em casos de anulação ou menoscabo de benefícios. Na prática se buscava inicialmente soluções mutuamente benéficas, porém

frustradas as tentativas, iniciava-se um painel, o qual era composto por um grupo de três a cinco especialistas que emitiram um relatório com recomendações (Thorstensen; Oliveira, 2014, p. 21; OMC, 1966).

No entanto, a eficácia jurídica das recomendações dos painéis era limitada, pois estas só se tornavam vinculativas após a adoção formal pelo Conselho do GATT, órgão composto por todas as partes contratantes (Thorstensen; Oliveira, 2014, p. 21). Operando sob a égide do consenso positivo, regra que exigia a aprovação unânime de todos os membros para validar qualquer decisão.

Esse mecanismo acabava por permitir que a parte demandada, ao ser vencida na disputa, bloqueasse a adoção do relatório com o seu próprio voto no Conselho. Tal prerrogativa é apontada pela doutrina como a principal limitação do sistema (Jackson, 2008, p. 443), uma vez que subordinaria a validade jurídica das decisões à conveniência política do Estado infrator (Thorstensen; Oliveira, 2014, p. 21-22).

Não obstante essa limitação procedimental, a vigência do GATT/1947 se estendeu através de oito rodadas de negociações para debater os obstáculos ao comércio global. As cinco primeiras rodadas (Genebra em 1947, Annecy em 1949, Torquay em 1951, Genebra em 1956 e Dillon em 1960) tiveram uma participação reduzida e enfoque somente nas questões tarifárias (OMC, 2022).

A partir da Rodada Genebra-Kennedy, que durou de 1964 até 1967, o quórum aumentou e os temas começaram a se diversificar, sendo incluídas pautas sobre *Antidumping* e o desenvolvimento econômico. Posteriormente, na Rodada Tóquio, de 1973 até 1979, participaram um total de 102 países, o maior número até o momento, que deram continuidade à redução progressiva das tarifas, chegando a reduzir a tarifa média de alguns produtos para 4,7% (OMC, 2022).

Entretanto, apesar do andamento positivo, um choque do petróleo em 1973 causou instabilidades na economia e no comércio mundial, implicando em uma onda de protecionismo novamente. É verdade que sob outra aparência, agora através de medidas sanitárias e fricções administrativas, gerando um ciclo vicioso de retaliação entre os países.

Diante desse cenário, a oitava e última rodada, a de Genebra-Uruguai, realizada de 1986 até 1994, buscou eliminar a aplicação dessas novas medidas, mantendo apenas as medidas tarifárias que seriam reguladas mediante os acordos, reforçando o princípio da redução. A rodada inovou levando algo em torno de sete anos para ser concluída devido as grandes divergências entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

Enquanto os primeiros buscavam introduzir novos temas, os segundos, também chamados de Grupo dos 77, o qual inclui o Brasil, defendiam como prioridade a reestruturação do GATT, o qual teve sua credibilidade abalada com a Rodada Tóquio e o neoprotecionismo (Rêgo, 1996, p. 9). O consenso para o andamento desta Rodada só foi obtido em 1986.

A Rodada Uruguai, além de implementar atos diretos como o corte médio de 37% das tarifas de importação internacionais e a reincorporação dos produtos agropecuários ao sistema multilateral de comércio (OMC, 1995), foi muito bem sucedida consolidando o sistema multilateral ao instituir a Organização Mundial do Comércio, conferindo finalmente permanência ao sistema comercial global.

Ao contrário do antigo Acordo, a OMC se concretizou como uma organização fixa e com personalidade jurídica. Os compromissos firmados sob sua égide são absolutos e permanentes (Rêgo, 1996, p. 10). Nesse sentido, a autora detalha o escopo de atuação da nova entidade, elencando suas funções principais (Rêgo, 1996, p. 12):

> *a) gerenciar os acordos multilaterais e plurilaterais de comércio negociados por seus membros, particularmente sobre bens (Gatt 94), serviços (Gats) e direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Trips);*
> *b) resolver diferenças comerciais;*
> *c) servir de fórum para negociações sobre temas já cobertos pelas regras multilaterais de comércio e sobre novas questões;*
> *d) supervisionar as políticas comerciais nacionais; e*
> *e) cooperar com o Banco Mundial e o FMI na adoção de políticas econômicas em nível mundial.*

A aplicação ocorre através dos chamados acordos da OMC, a junção do GATT/1947 e de 29 textos jurídicos individuais e 25 entendimentos, decisões e declarações ministeriais, advindos da Rodada Uruguai. Assim, a OMC se estabeleceu como *rule-oriented*, ou seja orientada por normas, pois observam regras fixas para garantir condições gerais de competição no comércio global (Hoekman; Kostecki, 1995, p. 24).

O artigo III do Acordo Constitutivo da OMC ou Acordo de Marraquexe, definiu três pilares que estruturam a OMC e possibilitam a efetivação de seus objetivos, sendo esses: (i) negociação, (ii) implementação e monitoração e (iii) solução de disputas. O primeiro, considerado o braço legislativo da entidade, é representado pela Conferência Ministerial e fundamenta a produção normativa da qual resultam os acordos multilaterais. O segundo assegura a efetividade dessas normas, cabendo à OMC, através do Órgão de Solução de Controvérsias, facilitar a implementação, administração e a operação prática dos acordos.

O terceiro pilar é o que constitui o Sistema de Solução de Controvérsias, cuja existência é fundamental para a própria sobrevivência da organização. Segundo Jackson, a ausência de consequências jurídicas para o descumprimento de acordos abriria margem para novas violações, o que implicaria na deslegitimação de todo o sistema multilateral. (Jackson, 2008, p. 438). Como resposta, o SSC vem com uma abordagem legalista, ou seja, garantindo que as disputas sejam resolvidas pela primazia do direito em detrimento do poder.

Assim, surgiu a maior organização institucional do comércio global, consolidando a transição normativa iniciada em 1947. A OMC superou as fragilidades institucionais do GATT, estabelecendo um arcabouço normativo robusto e um mecanismo de solução de controvérsias com maior força vinculante. Este sistema, concebido para transcender a mera liberalização comercial, visa assegurar a previsibilidade, o acesso equitativo aos mercados e a promoção de uma competição justa no cenário global (Thorstensen, 2009, p. 371).

A compreensão aprofundada de como este Sistema de Solução de Controvérsias se configura como um acesso à justiça no âmbito do comércio internacional, seus fundamentos e diretrizes específicas se faz essencial, o que será o foco do próximo subtópico.

2.2 Os princípios e finalidades do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

O Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), gerido pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), é o foro obrigatório e exclusivo dos Membros da OMC, ou seja, Estados, territórios aduaneiros autônomos e determinadas organizações internacionais (BRASIL, 2025), para solução de litígios sobre interpretação e aplicação dos acordos multilaterais de comércio.

Embora não constitua inovação absoluta da OMC, visto que o GATT/1947 já dispunha de sistema básico fundamentado em seus artigos XXII e XXIII. A nova estrutura trouxe uma abordagem mais legalista e jurídica, garantida pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), responsável por conferir ao contencioso multilateral uma feição de tribunal, que prevê a aplicação de retaliações econômicas contra membros que mantenham medidas incompatíveis com os acordos da organização.

Todavia, o uso do termo “jurídico” para caracterizar o regime, segundo John H. Jackson, apesar de correto é evitado, assim como termos como “corte” e “tribunal”, posto que tais palavras seriam consideradas ameaçadoras para algumas noções de soberania (Jackson, 2011, p. 136). Por essa razão, a própria organização se refere aos painéis, ao Órgão de

Apelação e às arbitragens, que compõem o SSC, como instâncias quase-judiciais (OMC, 2022a).

O ex-ministro das Relações Exteriores do Brasil Celso Lafer ainda pondera que o sistema, na verdade, opera sob uma jurisprudência diplomática, mantendo um canal aberto de negociações cuja flexibilidade, distancia o mecanismo de uma dimensão estritamente jurídica (Lafer, 1996, p. 13). Logo, o SSC preserva sua natureza de fórum político enquanto possui mecanismos encarregados de uma análise técnica e recursal, ou seja, uma função quase-jurídica. Dessa forma, equilibrando o rigor das normas com a sensibilidade política do sistema multilateral.

Na prática isso se reflete nas características estruturais do SSC, que conforme destaca o Ministério das Relações Exteriores são (BRASIL, 2025):

> *(i) abrangência: os procedimentos previstos no mecanismo aplicam-se a todas as controvérsias apresentadas com base nos chamados "acordos abrangidos" da OMC, isto é: a) Acordo de Marraqueche; b) acordos multilaterais que cobrem o comércio de bens, o comércio de serviços e os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (Anexo 1 do Acordo de Marraqueche); c) o próprio Entendimento sobre Solução de Controvérsias (Anexo 2 do Acordo de Marraqueche); e d) acordos plurilaterais (Anexo 4 do Acordo de Marraqueche), em controvérsias nas quais tanto o Membro demandante quanto o demandado sejam signatários do respectivo acordo plurilateral;*
> *(ii) automaticidade: foi estabelecida uma jurisdição "quase obrigatória", com base na regra do consenso negativo, a qual estabelece que somente não será estabelecido painel se todos os Membros votarem contra o estabelecimento, inclusive o demandante. Do mesmo modo, só não será adotado um relatório se todos votarem contra sua adoção, inclusive o Membro vencedor na disputa;*
> *(iii) duplo grau de jurisdição: criação de um órgão revisor permanente dos relatórios dos painéis, denominado Órgão de Apelação ("OA"), que representa a existência de um duplo grau de jurisdição no âmbito do SSC da OMC;*
> *(iv) exequibilidade: existência de meios específicos para estimular o cumprimento das recomendações dos relatórios adotados pelo OSC. Destaca-se, nesse contexto, a "retaliação", por meio da qual o Membro vencedor é autorizado a "suspender concessões ou outras obrigações" em relação ao Membro vencido, bem como a possibilidade de oferecimento de compensações pelo Membro perdedor até a implementação total do que foi estipulado no relatório adotado.*

A articulação desses quatro eixos estruturais não representa apenas uma escolha burocrática, mas a tradução de uma lógica jurídica construída para conferir estabilidade ao sistema. A eficácia desse arcabouço repousa no fato de que tais características estão alinhadas com princípios fundamentais que orientam o comportamento dos membros e a atuação dos órgãos decisórios.

Segundo Vera Thorstensen e Luciana Oliveira, um dos princípios primordiais é o da subsidiariedade. Este define que o litígio antes de adentrar em um processo contencioso deve passar por um mecanismo consultivo, ou seja, a disputa heterocompositiva deve ser tratada

como método subsidiário, priorizando a busca por uma solução mutuamente satisfatória (Thorstensen; Oliveira, 2014, p. 25). Nessa perspectiva, o artigo 5 do ESC deixa à disposição dos membros instrumentos como a mediação e a conciliação.

No entanto, frustrada a tentativa de obtenção de consenso, deflagra-se o procedimento contencioso, no qual as autoras reforçam a preservação do princípio do contraditório, que assegura que o demandado se manifeste sobre cada alegação de fato e de direito posta contra ele. Em conjunto, o princípio da ampla defesa, que garante aos litigantes o acesso a todos os meios e recursos admitidos para comprovação de suas teses (Thorstensen; Oliveira, 2014, p. 24). A observância desses preceitos é o que viabiliza, em última análise, o respeito ao princípio do devido processo legal, base que garante o rigor normativo, legitimidade e segurança ao SSC.

Somando a esses princípios indispensáveis para a estruturação do SSC, o Entendimento sobre Solução de Controvérsias estabelece preceitos basilares que orientam a interpretação e a aplicação das normas multilaterais. Sobressaem-se, nesse contexto, os princípios da segurança e previsibilidade (art. 3.2), da eficiência processual (art. 3.3) e da boa-fé (art. 3.10), elementos que, integrados, conferem a legitimidade necessária às decisões do órgão (OMC, 1994).

Com esse arcabouço normativo delineado, o SSC pode finalmente perseguir suas finalidades que segundo o jurista americano John H. Jackson delineia em seu livro "*Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law*" envolve, em primeiro lugar, a busca pela resolução de conflitos amigavelmente, finalidade que busca evitar a construção de tensões entre os Estados, e até mesmo evitar guerras (Jackson, 2011, p. 147).

Como segunda finalidade o SCC tem a resolução de disputas de modo eficiente, fim alinhado com o princípio presente no art. 3.3 do ESC. A sua efetivação advém do respeito aos trâmites processuais e aos prazos estabelecidos (Jackson, 2011, p. 147), que são curtos, posto que mesmo se a disputa chegar até a fase de apelação não pode ultrapassar quinze meses.

A terceira finalidade do SCC é a criação de jurisprudência, medida que garante previsibilidade e segurança jurídica ao sistema multilateral (Jackson, 2011, p. 148). Apesar da OMC afirmar que os painéis e o Órgão de Apelação não criam precedentes, posto que a organização não adota o princípio do *stare decisis*, ou seja, de manter-se firme nas decisões tomadas de modo a vincular decisões jurídicas futuras (OMC, 2022b).

A segurança jurídica ainda é objetivo e princípio basilar da organização e apesar de não existir garantia legal da adoção de decisões jurídica similares, o Órgão de Apelação trouxe que os mecanismos e suas decisões: "criam legítimas expectativas entre os membros

da OMC e por isso devem ser levadas em conta quando relevantes para a disputa." (OMC, 2022c, tradução própria).

Em cooperação, a quarta finalidade do SSC consiste em preencher lacunas e ambiguidades presentes nos textos de seus acordos, visando garantir a integridade e coerência do seu sistema (Jackson, 2011, p. 148). A quinta e a sexta finalidade envolvem, respectivamente, a promoção de uma análise fundamentada das implicações políticas das decisões e a formação de decisões juridicamente fundamentadas. Ambas, em conjunto, visam garantir uma abordagem equilibrada do processo, esclarecer questões complexas e evitar arbitrariedades na atividade jurisdicional ao garantir uma robusta fundamentação (Jackson, 2011, p. 149).

A sétima finalidade do SSC é compensar a assimetria de poder entre os seus membros, ou seja, garantir aos países menos desenvolvidos e mais fracos o respaldo necessário para participarem de forma equitativa nos processos de tomada de decisão, compensando suas vulnerabilidades estruturais (Jackson, 2011, p. 148).

A oitava finalidade é a busca do efetivo cumprimento das decisões e recomendações emitidas pelo sistema, objetivo que fortalece a efetividade do órgão e que ocorre através do auxílio direto ao país que se encontre em desacordo com as normas da OMC, orientando-o para que retorne à conformidade (Jackson, 2011, p. 148).

Por fim, a nona e última finalidade é a racionalização da transferência de poderes governamentais para o SSC. Segundo Jackson, este ponto representa um dos maiores desafios do sistema, pois testa os limites da soberania estatal, posto que ao aceitarem a jurisdição exclusiva e a natureza vinculativa das decisões do órgão, os Estados abdicam de parcelas de sua autonomia decisória em prol de um ordenamento multilateral. Essa entrega de competências é o que garante a segurança jurídica, a efetividade e o cumprimento das decisões, assegurando que as regras do comércio internacional sejam mais do que meras recomendações, mas sim obrigações passíveis de execução e respeito global.

Compreendidos os princípios e finalidades que sustentam o Sistema de Solução de Controvérsias, faz-se necessário analisar a concretização destes na estrutura operacional do SSC, uma vez que não se trata de meras aspirações mas sim propostas a serem atingidas através de uma estrutura orgânica e um rito procedimental rigoroso, cujos detalhes serão examinados no tópico a seguir.

2.3 A estrutura e funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) é a instância da OMC responsável por administrar e garantir a eficácia do Sistema de Solução de Controvérsias. Este com fundamento no Anexo 2 do ESC, exerce suas funções de autorizar a criação de painéis, adotar os relatórios elaborados por estes e pelo Órgão de Apelação (OA) e supervisionar a implementação das decisões (Thorstensen, 2009, p. 377).

Operando sob uma jurisdição exclusiva e quase automática, o OSC conduz os conflitos por meio de quatro fases processuais, sendo essas: as consultas bilaterais, o painel, a análise recursal pelo OA e a fase de implementação. A efetividade dessas quatros etapas repousa no rigoroso controle de prazos estabelecido pelo ESC que definiu um cronograma estrito em que os prazos são extremamente curtos. Contudo, essa delimitação não é absoluta, o sistema permite que as partes, em comum acordo, prorroguem ou reduzam os prazos conforme a necessidade.

Em regra, as disputas sem pedidos de apelação não podem ultrapassar mais do que 12 (doze) meses, em caso de apelação, o processo não pode ultrapassar 15 (quinze) meses. A Tabela 1, a seguir, sistematiza o fluxo temporal do litígio:

Tabela 1 - Quanto tempo para resolver uma disputa?

60 dias	consultas, mediação, etc.
45 dias	criação do painel e nomeação dos membros
6 meses	relatório final do painel para as partes
3 semanas	relatório final do painel para os membros da OMC
60 dias	OSC adota o relatório do painel (se não houver apelação)
TOTAL = 1 ano	**(sem apelação)**
60-90 dias	relatório do Órgão de Apelação
30 dias	OSC adota o relatório do OA
TOTAL = 1 ano e 3 meses	**(com apelação)**

Fonte: (OMC, 2022d, tradução própria)

A primeira etapa, as consultas, segundo Marcelo D. Varella é “uma fase de negociação prévia ao contencioso, em que os Estados demandantes são obrigados a provocar os Estados

demandados, para buscar um entendimento negociado"(Varella, 2019, p. 553). Na prática, seguindo o art. 4.4 da ESC, às solicitações de consulta devem ser apresentadas por escrito e notificadas ao OSC, aos Conselhos e aos Comitês apropriados, em conjunto com os fundamentos legais e a medida violada, que deve tratar de um descontentamento que englobe a violação de um acordo comercial ou a quebra de alguma expectativa (Varella, 2009, p. 3).

Diante disso, é instaurado o procedimento de consulta para busca de uma solução amigável e negociada. Nesse trâmite, a parte demandada é notificada e deverá responder dentro de um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da solicitação. As consultas e negociações devem se iniciar no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação no máximo.

Caso não haja resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, o demandante poderá solicitar o início de um painel. Por outro lado, caso a consulta seja instaurada, porém não produza dentro de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação inicial, uma solução mutuamente benéfica às partes, o demandante também poderá pedir a instauração de um painel. Vale ressaltar ainda que as consultas, conforme o art. 5.6 do ESC, são confidenciais e não podem prejudicar direito a ser debatido em procedimento posterior.

Assim, frustradas as negociações da primeira etapa, inicia-se a segunda fase, a constituição de um painel. Segundo Varella, esta é "a primeira fase contenciosa, na qual se decidem questões de fato e de direito" (Varella, 2019, p. 553). O painel funciona como um tribunal que é constituído por três membros, que deverão ser escolhidos pelas partes através de um acordo, normalmente estes são funcionários das representações diplomáticas ou da própria OMC, professores ou advogados renomados. Após a definição, as partes poderão apresentar suas razões por escrito, incluindo informações sobre a celebração das consultas, os fatos e o direito que engloba a controvérsia, e defender oralmente os seus argumentos.

Dessa forma, o painel poderá apreciar os aspectos fáticos e jurídicos de cada caso apresentado, para devidamente interpretar e aplicar os acordos, seguindo estritamente as regras do direito internacional público estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Thorstensen; Oliveira, 2014). Atingindo, assim, sua função, estabelecida pelo art. 11 do ESC, que é auxiliar o OSC na emissão de decisões e recomendações.

O prazo para realização de todo esse procedimento não pode ultrapassar 6 (seis) meses, como visto na Tabela 1, ou em caso de urgências, 3 (três) meses, o que garante a efetividade e a celeridade do processo. A finalização do painel é através da produção de um

relatório final público, que engloba um resumo dos fatos, os argumentos das partes e a decisão final acompanhada de recomendações (Varella, 2019, p. 554).

A partir desse ponto, segundo o art. 16.4 do ESC, se não houver apelação após 60 (sessenta) dias da data de distribuição do relatório final, o processo poderá entrar na fase de implementação da decisão. Contudo, caso o OSC decida pelo consenso negativo não adotar o relatório ou se uma das partes decidir apelar, a decisão perderá sua eficácia e sofrerá o efeito suspensivo do recurso, até que o Órgão de Apelação emita seu julgamento.

Desse modo, adentrando a terceira fase do procedimento de SSC, que consiste na análise recursal pelo Órgão de Apelação, que é composto por 7 (sete) membros permanentes que possuem um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma vez pelo mesmo período. Os membros selecionados são sempre indivíduos de reconhecida competência, experiência comprovada em assuntos internacionais e sem vínculo com qualquer governo.

Na prática, após uma das partes apelar da decisão de um relatório final, três dos sete membros do OA, através de um sorteio, serão escolhidos para atuar em cada litígio. Ao contrário do painel, que possui uma análise ampla de argumentos, o Órgão de Apelação se limita à análise de questões de direito e interpretação dos acordos adotados, não adentrando em questões de fato. Isso se confirma, no caso DS70 do Canadá, que tratou das medidas que afetam a exportação de aeronaves civis, momento em que o Órgão declarou não possuir autoridade para analisar o problema, posto que não poderia considerar fatos novo, se atendo apenas às questões de direito (Thorstensen; Oliveira, 2014, p. 75).

O prazo de finalização da fase recursal, como abordado na Tabela 1, é de 60 (sessenta) dias, podendo se estender até no máximo 90 (noventa) dias. O processo finda com a emissão de um relatório que pode resultar na confirmação, na modificação ou na negação do que foi anteriormente produzido pelo painel.

Em regra, as decisões emanadas pelo OA são densas e comportam um arcabouço jurídico extenso, motivo pelo qual acabam por servir de base e jurisprudência para outros processos, consolidando a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema. Sua função de uniformização interpretativa confere às decisões um peso de precedente persuasivo, embora tecnicamente não vinculantes sob a ótica do *stare decisis*, orientam a conduta dos membros e as futuras deliberações dos Painéis, garantindo a coerência hermenêutica das normas da OMC e evitando a fragmentação do direito comercial internacional.

Por fim, emitido o relatório, segundo o art. 17.14 do ESC, as partes devem obrigatoriamente e incondicionalmente aceitar sua decisão dentro de 30 (trinta) dias. Assim, dando início a quarta e última fase a de implementação da decisão e recomendações do painel

ou do Órgão de Apelação. Esta ocorre quando é constatada uma incompatibilidade entre as medidas aplicadas por um membro e as regras da OMC, momento em que este deverá harmonizar sua legislação ou políticas comerciais para recompor o equilíbrio entre direitos e obrigações (Catarina; Olsson, 2022, p. 78).

Prevalece, no âmbito multilateral, o cumprimento das decisões de forma voluntária pelos Estados-membros, sendo apenas definido um período razoável para implementação, que não ultrapasse 9 (nove) meses, em caso de decisões emitidas por painéis, e 12 (doze) meses se a decisão advir de uma apelação. Segundo, o art. 21.3 do ESC, as partes em caso de desacordo ainda podem recorrer à arbitragem para definir um prazo de implementação.

O OSC vigia a situação durante esse período e em caso de inadimplemento a parte vencedora pode solicitar a suspensão de concessões ou obrigações e pugnar pelo seu direito a compensação. No entanto, essas medidas são excepcionais e de caráter temporário, seguindo um rígido regramento para sua aplicação, devido ao respeito à autonomia de cada estado. O art. 22.6 do ESC detalha os procedimentos para escolha dessas medidas. Veja-se (BRASIL, 2021):

> ***Artigo 22***
> *Compensação e Suspensão de Concessões*
> *3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações serão suspensas, a parte reclamante aplicará os seguintes princípios e procedimentos:*
> *(a) o princípio geral é o de que a parte reclamante deverá procurar primeiramente suspender concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o grupo especial ou órgão de Apelação haja constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo;*
> *(b) se a parte considera impraticável ou ineficaz a suspensão de concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es), poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações em outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido;*
> *(c) se a parte considera que é impraticável ou ineficaz suspender concessões ou outras obrigações relativas a outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido, e que as circunstâncias são suficientemente graves, poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações abarcadas por outro acordo abrangido;*
> *(d) ao aplicar os princípios acima, a parte deverá levar em consideração:*
> *(i) o comércio no setor ou regido pelo acordo em que o grupo especial ou órgão de Apelação tenha constatado uma violação ou outra anulação ou prejuízo, e a importância que tal comércio tenha para a parte;*
> *(ii) os elementos econômicos mais gerais relacionados com a anulação ou prejuízo e as conseqüências econômicas mais gerais da suspensão de concessões ou outras obrigações.*
> *(e) se a parte decidir solicitar autorização para suspender concessões ou outras obrigações em virtude do disposto nos sub parágrafos "b" ou "c", deverá indicar em seu pedido as razões que a fundamentam. O pedido deverá ser enviado simultaneamente ao OSC e aos Conselhos correspondentes e também aos órgãos setoriais correspondentes, em caso de pedido baseado no subparágrafo "b";*
> *(f) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "setor":*
> *(i) no que se refere a bens, todos os bens;*
> *(ii) no que se refere a serviços, um setor principal dentre os que figuram na versão atual da "Lista de Classificação Setorial dos Serviços" que identifica tais setores 14;*

> *(iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, quaisquer das categorias de direito de propriedade intelectual compreendidas nas Secções 1, 2, 3, 4, 5, 6 ou 7 da Parte II, ou as obrigações da Parte III ou da Parte IV do Acordo sobre TRIPS.*
> *(g) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "acordo":*
> *(i) no que se refere a bens, os acordos enumerados no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC, tomados em conjunto, bem como os Acordos Comerciais Plurilaterais na medida em que as partes em controvérsia sejam partes nesses acordos;*
> *(ii) no que concerne a serviços, o GATS;*
> *(iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual, o Acordo sobre TRIPS.*

Eventuais divergências quanto ao montante da retaliação ou à observância dos critérios procedimentais devem ser resolvidas via arbitragem. O encargo recai, prioritariamente, sobre os membros do painel original, cabendo ao Diretor-Geral da OMC a nomeação de substitutos em caso de vacância. Uma vez autorizada a suspensão de concessões pelo OSC, esta perdurará até que a parte vencida comprove o integral cumprimento das recomendações e decisões proferidas.

Em síntese, a análise da estrutura e o funcionamento do SSC revelam um mecanismo eficaz e cuidadosamente desenhado para combinar a solução negociada, a adjudicação técnica e o cumprimento efetivo das decisões, com prazos definidos e procedimentos claros. Segundo os dados da OMC, entre 1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2024, foram iniciadas mais de 631 (seiscentas e trinta e uma) disputas, tendo 376 (trezentos e setenta e seis) painéis formados, resultando em 297 (duzentos e noventa e sete) relatórios, dentre esses havendo ainda 195 (cento e noventa e cinco) apelações (OMC, 2026). Sendo evidente que esse modelo permitiu, por mais de duas décadas, que a OMC fosse percebida como um dos exemplos mais avançados de sistema jurisdicional em matéria econômica internacional.

Todavia, a partir das críticas apontadas pelos EUA, da crise de nomeações para o Órgão de Apelação e do consequente bloqueio de sua atuação, esse sistema passou a sofrer fortes abalos, produzindo uma verdadeira crise de acesso à justiça no âmbito da OMC. Sendo essa tensão entre o modelo normativo e a sua erosão prática o ponto a ser examinado no próximo capítulo.

3 A CRISE DA OMC: AS CRÍTICAS ESTRUTURAIS AO SSC E A PARALISAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE APELAÇÃO

O Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), apresentado no capítulo anterior, é de fato um dos mecanismos mais sofisticados da adjudicação internacional, sendo capaz de conferir segurança, previsibilidade e coerência ao comércio multilateral. As suas decisões, principalmente através do Órgão de Apelação (OA), sempre garantiram uma execução com enfoque na automaticidade, abrangência e exequibilidade.

Contudo, o sistema passou a ser alvo de críticas estruturais recorrentes, dirigidas ao seu procedimento, à sua capacidade de garantir acesso à justiça e, em especial, ao papel desempenhado pelo OA. A principal acusação, liderada pelos Estados Unidos, sustenta que o Órgão de Apelação teria extrapolado sua competência, incorrendo em um ativismo judicial ao criar e seguir obrigações, supostamente, não negociadas originalmente pelos membros.

Tal descontentamento político evoluiu para um bloqueio sistemático na nomeação de novos integrantes para o OA, resultando em sua paralisia total em dezembro de 2019. Isso porque sem o quórum necessário para julgar os recursos, o órgão ficaria inapto e os membros que tentassem adentrar a fase recursal estariam apelando ao vazio e impedindo a aplicação da fase de implementação, devido a pendência dos recursos. Assim, nasceu o fenômeno do *appeal into the void*, apelo ao vazio (em português).

Este capítulo busca investigar a trajetória do colapso institucional do SSC, analisando a fundamentação das críticas que o precederam, os eventos que culminaram em sua paralisação e, por fim, os reflexos dessa lacuna jurisdicional no contexto do comércio multilateral.

3.1 As críticas estruturais ao SSC e a acusação de ativismo do Órgão de Apelação

A crise que assola a OMC não se deu subitamente, mas como resultado de um acúmulo de tensões entre os membros da organização e a crescente judicialização de disputas, em contraponto à prévia preferência por negociações. Alguns atores-chave, como os Estados Unidos, começaram a alegar uma mudança na natureza diplomática do sistema, apontando insatisfação, principalmente, com o Órgão de Apelação que teria abandonado sua função técnica para assumir um papel mais político-legislativo.

Diante disso, no intuíto de formalizar as críticas estruturais e justificar sua insatisfação com a atuação do OA, o embaixador Robert E. Lighthizer emitiu em fevereiro de 2020 um

relatório elencando as falhas da atuação procedimental do órgão e na aplicação das regras dispostas nos acordos da OMC. O documento começa afirmando que (Lighthizer, 2020, p. 1, tradução própria):

> *O Órgão de Apelação tem repetidamente falhado em aplicar as regras dos acordos da OMC de maneira que adere ao texto de tais acordos, conforme negociado e acordado pelos Membros da OMC. O Órgão de Apelação desviou-se significativamente do papel limitado que os membros da OMC lhe atribuíram, ignorando o texto dos acordos da organização. Por meio deste persistente excesso (overreaching), o Órgão de Apelação aumentou seu próprio poder e usurpou de nações soberanas e de outros Membros da OMC uma autoridade que não lhe foi concedida.*

Em primeiro plano, o embaixador fundamenta tal acusação com críticas de natureza procedimental, especificamente em relação à violação do princípio da solução rápida de controvérsias, apesar do artigo 17.5 do ESC delimitar o prazo máximo 90 dias para expedição do relatório final, como analisado na Tabela 1, o OA não teria desrespeitado tais limites, demorando mais de um ano para finalizar a fase recursal das disputas (Lighthizer, 2020, p. 4).

Em casos envolvendo os Estados Unidos, no período de 2015 a 2020, a fase de apelação perdurou, em média, por 522 dias (Lighthizer, 2020, p. 22). Diante desse padrão de descumprimento, a aptidão do Órgão de Apelação em desempenhar suas funções com eficiência passou a ser severamente contestada. Isso porque a inobservância desses prazos acarretaria, segundo se defende, prejuízos financeiros e desdobramentos comerciais de grande impacto para os Estados litigantes (Ahmed et al., 2024, p. 479).

Em conjunto à extrapolação do prazo de 90 dias, Lighthizer ressalta que o OA tem falhado ao não apresentar justificativas objetivas para tais dilações, comprometendo o dever de transparência, também previsto no art. 17.5 do ESC, que impõe ao Órgão a obrigação de informar o OSC, por escrito, as razões do atraso e uma estimativa de finalização. “Tal exigência garante a transparência, a prestação de contas e a cooperação no processo de solução de controvérsias” (Ahmed et al., 2024, p. 479, tradução própria).

O desrespeito sistemático do estabelecido no art. 17.5 do ESC, transformou uma falha processual em uma crise de confiança. Para os críticos, essa postura compromete a eficácia e credibilidade do mecanismo, pois ressalta uma ignorância das regras do ESC. Sem transparência e rapidez, o mecanismo perde sua utilidade para os membros, tornando a reforma desses prazos um ponto central para a sobrevivência da organização.

A chamada Regra 15 do Procedimento de Trabalho do Órgão de Apelação, também compõe o rol de críticas procedimentais. Na prática, essa regra autoriza juízes com mandatos

vencidos a concluírem relatórios de apelações pendentes, recebendo as remunerações do encargo, com autorização do Órgão de Apelação e mediante notificação ao OSC (Lighthizer, 2020, p. 5). Ocorre que tal regra não foi promulgada e nem aprovada pelos Estados signatários da OMC (Lighthizer, 2020, p. 33), advindo de iniciativa unilateral do OA, gerando críticas quanto a sua harmonia com o art. 17.3 do ESC que confere ao OSC autoridade exclusiva para nomear e delimitar a atuação dos membros do OA.

Com base na hierarquia das normas, os EUA defendem que um regulamento interno não pode se sobrepor ao tratado principal, criticando que o OA não possui competência para expandir o próprio mandato ou nomear seus membros, usurpando prerrogativas que pertencem aos Estados.

Em segundo plano, as críticas abordam o âmbito interpretativo e substantivo do Órgão de Apelação, focando na acusação de *judicial overreach*, ou seja, de ativismo judicial (em português), que consiste na produção de decisões extensas que ultrapassam os limites da jurisdição do órgão (Almeida, 2024, p. 10). A insatisfação se concentra em três eixos principais: a revisão indevida de fatos dos painéis, o preenchimento de lacunas nos acordos e a tentativa de criação de precedentes obrigatórios.

Quanto à análise dos fatos, os críticos apontam que há uma extrapolação do art. 17.6 do ESC, que define que o Órgão de Apelação deve se restringir a apreciar questões de direito e interpretações jurídicas. No entanto, segundo argumentam, o OA estaria revisando também questões de fato já decididas pelos painéis, emitindo *obiter dicta*, ou seja, posicionamentos jurídicos desnecessários para a solução da disputa (Rezende, 2023, p. 57), tornado o processo mais moroso e complexo. Sobre as implicações dessa prática, Patrícia Costa e Maria Sonego Rezende destacam que (Costa; Rezende, 2022, p. 289):

> *[...] além do prejuízo devido ao aumento da carga de trabalho dos árbitros, decorrentes da reanálise de assuntos que já seriam incontroversos e da não obediência à separação das funções do SSC, uma vez que o OA estaria agindo fora de sua competência, ainda haveria o prejuízo, para as partes em disputa, proveniente da necessidade de apresentar novas provas factuais em um contexto que o impossibilita de fazê-lo.*

Ao invadir a esfera factual dos painéis, o OA romperia com a especialização de funções previstas no ESC. Essa prática é justificada pelo Órgão através da necessidade de proferir decisões robustas e motivadas *(vide 1.2)*, o que acaba por legitimar extensões pontuais da análise jurídica sobre fatos anteriores. Essa mesma postura expansiva é observada na prática de preencher lacunas (*gap-filling*). Pontuada como uma finalidade do SSC para

garantir a integridade e coerência do seu sistema (*vide 1.2*), mas que para os EUA seria a criação de obrigações onde os acordos da OMC são silentes. Segundo o Relatório (Lighthizer, 202, p. 15):

> *[...] o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC foi negociado para melhorar o sistema de solução de controvérsias do GATT 1947. Nunca foi pretendido substituir esse sistema por um sistema que criaria novas regras ou preencher lacunas que os Membros da OMC deixaram em aberto para futuras negociações.*

Assim, apontam os críticos que ao invés de reconhecer que não houve consenso político entre os membros sobre determinado tema deixando margem para debate, o Órgão utilizaria interpretações extensivas para completar o texto dos tratados. Essa conduta é vista como uma usurpação do poder dos Estados, uma vez que o art. 3.2 do ESC proíbe que as decisões do sistema aumentem ou diminuam os direitos e obrigações previstos nos acordos.

Por fim, a última reclamação é de tentativa de criar precedentes obrigatórios, apontada como uma afronta à natureza do sistema. O problema destacado pelo relatório dos EUA é a utilização dos relatórios finais emitidos pelo OA como precedentes vinculantes que devem ser seguidos pelos painéis (Ahmed et al., 2024, p. 478), criando uma cenário de resolução de disputas fundamentados em relatórios antigos e não nos acordos da OMC (Lighthizer, 2020, p. 7).

Ocorre que, segundo consideram, a OMC foi projetada sob uma lógica mais próxima do *civil law*, e não da *common law*, e portanto não se aplicaria o princípio do *stare decisis,* significando que as decisões deveriam valer apenas para o caso específico (Catarina; Olsson, 2022, p. 77). Contudo, conforme abordado no tópico 1.2, em busca da garantia da segurança jurídica e previsibilidade, o OA consolidou o entendimento de que suas decisões criam legítimas expectativas, passando a exigir que os painéis atentem aos relatórios anteriores. Para os críticos, essa postura acaba por petrificar o direito comercial e retirar a flexibilidade necessária para as negociações diplomáticas.

O acúmulo dessas críticas procedimentais e substantivas consolidam a tese de que o Órgão de Apelação estaria incorrendo em um ativismo judicial e desvirtuando o objetivo central do SSC da OMC. É claro que, a análise dessas críticas, exige a observação de um certo pragmatismo por trás do discurso norte-americano, tendo em vista que este foi um dos membros mais processados na OMC, figurando no polo passivo de 155 disputadas, com cerca de 90% julgadas em seu desfavor.

A insatisfação dos EUA parece portanto estar mais intrinsecamente ligada ao resultado desfavorável de suas demandas (Sacerdoti, 2019, p. 785). Nessa lógica, levanta-se questionamentos sobre a real motivação da Casa Branca, se as críticas representam causas genuínas de preocupação institucional ou se funcionam como justificativa para uma estratégia de bloqueio.

Independente das razões, o debate sobre o alegado ativismo judicial deixa de se limitar ao plano crítico e acadêmico e converte-se em elemento central de uma estratégia de paralisia institucional que culminou na interrupção do funcionamento do Órgão de Apelação e na criação do fenômeno que ficou conhecido por "apelo ao vazio", conceito utilizado pela União Europeia e pela OMC, mas que ganhou destaque acadêmico e técnico através do professor e árbitro Joost Pauwelyn (Pauwelyn, 2019, p. 7) cujos desdobramentos práticos serão detalhados no tópico a seguir.

3.2 A paralisação do Órgão de Apelação e o fenômeno do "apelo ao vazio"

A nomeação de membros do Órgão de Apelação, segundo o art. 17.2 do ESC, ocorre através de um procedimento decisório realizado no OSC que consiste na indicação de pessoas de reconhecida competência para assumirem as 7 posições de juízes do OA, por um mandato de 4 (quatro) anos, renovável pelo mesmo período. Tal decisão deve seguir o art. 2.4. do ESC que estabelece a regra do consenso positivo nas deliberações do OSC.

Na prática, isso significa que para iniciar o processo de nomeação e renomeação de novos candidatos, não pode haver objeção formal de qualquer país-membro, a concordância deve ser unânime, caso contrário o processo é bloqueado (Pauwelyn, 2019, p. 300). As críticas delineadas no capítulo anterior e a insatisfação dos Estados Unidos tomaram forma através desses bloqueios que se iniciaram em 2011, o terceiro ano da gestão de Obama e foram radicalizados durante o primeiro mandato de Donald Trump e mantidos pela administração de Joe Biden (Chow, 2020, p. 3).

Com o retorno de Trump à presidência em 2025, essa política de paralisia e esvaziamento da OMC permaneceu como uma diretriz consolidada que se reflete em atos de nítido desprezo pelas normas multilaterais, priorizando o protecionismo unilateral. Sob a justificativa da necessidade de uma reforma do SSC da OMC, especialmente do Órgão de Apelação (Lo; Nakagawa; Chen, 2020, p. 13).

Em 2011, os bloqueios iniciaram através do Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos (USTR) que contestou a renomeação de Jennifer Hillman, anteriormente

nomeada pelo próprio país (Payosova; Hufbauer; Schott, 2018, p. 4), sob a justificativa de que sua postura contrariava o entendimento jurídico estadunidense, a considerando "antipatriótica" (Petersmann, 2019, p. 506). Mesmo se o argumento soe contraditório posto que o art. 17.3 do ESC, define que os juízes selecionados não deverão manter vínculo com qualquer governo ou ideologia, ele foi utilizado. Adicionalmente, em 2016, o governo norte-americano também vetou a recondução de Seung Wha Chang ao OA, alegando que sua linha de julgamento seria do exagero judicial (Petersmann, 2019, p. 507).

Os bloqueios tomaram um formato mais radical, a partir de junho de 2017, momento em que os EUA vetaram a candidatura de novos membros para compor o Órgão, arguindo que estavam em um momento de transição política (Rezende, 2023, p. 53). No mesmo ano, ainda impediram a substituição dos membros Hyun Chong Kim, Peter Van den Bossche e Ricardo Ramirez-Hernandez e, em 2018, do membro Shree Baboo Chekitan Servansing.

Resta evidente que os bloqueios realizados pelos EUA não se baseiam nas qualificações técnicas dos candidatos, mas em critérios puramente subjetivos e decisões de ordem política do país. O que segundo o jurista alemão e ex-consultor jurídico da OMC, Ernst-Ulrich Petersmann, viola as obrigações legais do sistema multilateral, especialmente o art. 3.10 do ESC, que impõe aos membros o dever de atuar com boa-fé na resolução de controvérsias.

Nesse cenário, as últimas nomeações de membros para o órgão ocorreram em 2016, com a designação de Hong Zhao e Hyun Chong Kim (OMC, 2022e). O que resultou na paralisia funcional do Órgão de Apelação em 10 de dezembro de 2019, quando o tribunal perdeu o quórum mínimo de três juízes exigido para o julgamento de novos recursos. Esse esvaziamento foi provocado pela saída de Hyun Chong Kim em 2017, seguida pelo término dos mandatos de Ujal Singh Bhatia e Thomas R. Graham em 2019. Embora a juíza Hong Zhao tenha permanecido formalmente no cargo até 2020, ela ficou impossibilitada de exercer suas funções jurisdicionais devido à inexistência de um colegiado completo (OMC, 2022e).

Assim, consolidou-se a paralisia do OA e, consequentemente, a do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Uma vez que sem o pleno funcionamento de todas as estruturas do SSC, os elementos garantidores da previsibilidade e segurança jurídica: a abrangência, a automaticidade e a exequibilidade, se perdem (Figueiredo, 2019, p. 414).

Isso ocorre porque, no rito processual da OMC, a interposição de um recurso possui o efeito de suspender a adoção do relatório do painel original. Na ausência do Órgão de Apelação funcional para confirmar, modificar ou reverter tais conclusões, os relatórios permanecem no limbo jurídico, impedindo que as recomendações se tornem juridicamente

vinculantes perante o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e possam ser implementadas ou exequíveis.

Sob esse prisma, nasceu um fenômeno denominado "*appeal into the void*", apelo ao vazio (em português). O termo descreve a manobra jurídica em que a parte vencida na fase do painel interpõe um recurso ciente de que não há juízes para julgá-lo. Como o Artigo 16.4 do ESC estabelece que um relatório de painel não pode ser adotado pelo OSC enquanto houver uma apelação pendente, a disputa entra em uma suspensão indefinida. O processo interrompido, não chega à fase de implementação, a menos que ambas as partes acordem previamente em não recorrer (Pauwelyn, 2019, p. 298).

Alguns países estariam usando a estratégia para benefício próprio deliberadamente para se esquivar de sanções ou da obrigatoriedade de adequação. Os Estados Unidos com 9 apelações ao vazio, seguido pela Índia com 4 notificações seriam os principais países a recorrer à estratégia mas não os únicos. A União Europeia, China, Indonésia, Coreia do Sul, Paquistão e Marrocos, também possuem cada um uma apelação travada no sistema (Almeida, 2024, p. 19).

Esse cenário evidencia que a crise ultrapassa críticas e questões procedimentais, representando um colapso do próprio ideal de cooperação internacional e do multilateralismo, afetando a segurança jurídica e a previsibilidade das normas. Os principais impactos e consequências institucionais dessa crise, tanto no âmbito da OMC quanto na prática das relações comerciais entre Estados serão analisados no tópico seguinte.

3.3 As consequências da crise para o sistema multilateral de comércio

A paralisação do Órgão de Apelação e a falta de uma jurisdição obrigatória é sinônimo de ausência de vinculação jurídica. Esse cenário permite que membros escolham discriminatoriamente quais regras pretendem seguir, criando um ambiente de instabilidade e anarquia normativa (Costa; Rezende, 2022, p. 291). Afastando cada vez mais o mecanismo das normas que regem o comércio multilateral e consolidando a crise do multilateralismo. Isso ocasionou a perda dos elementos garantidores basilares do sistema (abrangência, automaticidade e exequibilidade).

A primeira consequência da paralisia advém da perda do elemento da abrangência da OMC, este que garante que todos os acordos da OMC serão aplicados igualmente a todos os membros, através do SSC. Acontece que, como resultado da crise, a observância e respeito desses acordos foi caindo, qualquer membro pode violar essas obrigações e optar por apelar

ao vazio para desviar de seus compromissos (Chow, 2020, p. 3), descumprindo e desrespeitando os procedimentos e decisões previstas no ESC (Kotzampasakis, 2020, p. 3).

Em conjunto, houve a perda da automaticidade, que advinha da regra do consenso negativo, em que só se bloquearia um procedimento pela negativa de todos os membros, com a paralisação se confere indevidamente aos Membros o poder de frustrar unilateralmente a implementação de decisões desfavoráveis, através novamente do fenômeno do apelo ao vazio (Rezende, 2023, p. 64). De igual modo, impactou a exequibilidade, que no atual cenário se revela de difícil concretização, posto que há maneiras de esquivar-se da fase de implementação.

Essa conjuntura atua como um catalisador para a crise do multilateralismo, que, embora preexistente, atinge um estágio de fragmentação sistêmica. Segundo Giorgio Sacerdoti, ex-presidente do Órgão de Apelação da OMC (Sacerdoti, 2019, p. 786, tradução própria):

> *Em breve ficará evidente para todos os membros da OMC, caso ainda não tenham percebido, que o recurso aos painéis, que demanda tempo e custos, para obter reparação contra a violação de outro Membro tornar-se-á inútil. Esta situação permitirá que, de fato, os Membros da OMC desconsiderem suas obrigações multilaterais, uma vez que o descumprimento não será verificado nem sancionado. A operação da OMC será, portanto, corroída por dentro, e o risco de sua irrelevância tornar-se-á real, a despeito da repetida adesão proclamada pela maioria, se não por todos os seus Membros (exceto os Estados Unidos), aos princípios do multilateralismo na governança das relações comerciais.*

Desse modo, a principal consequência da paralisação do OA é o seu impacto na eficácia das normas do sistema multilateral do comércio e a construção de uma realidade em que os Estados busquem resolver seus conflitos através de medidas unilaterais, sem o apoio da OMC, como ocorria durante a Grande Depressão. Retornando a um sistema governado pela força e influência, em que os Estados com maior poder econômico e político ditam as regras do comércio (Bahri, 2019, p. 3).

A concretização dessas condutas já é perceptível na postura de potências como os Estados Unidos que, sob a gestão protecionista de Donald Trump, buscam subjugar as instituições internacionais aos seus interesses nacionais. Por exemplo, em 2025, houve a imposição de tarifaços abrangentes, amparados na ordem executiva *Reciprocal Trade and Tariffs*, que fundamentada na ideia da reciprocidade comercial, tentou reduzir o déficit comercial dos EUA, utilizando tarifas como meio de pressão política para obter concessões bilaterais (White House, 2025).

Na prática, estabeleceu uma alíquota base de 10% sobre todas as importações, com sobretaxas de até 50% em setores estratégicos (White House, 2025), sob a justificativa de ser uma situação emergencial de segurança do país, motivo não acatado pela OMC. Tais medidas violam frontalmente os acordos da OMC, principalmente os limites tarifários estabelecidos no GATT/94, posto que promovem uma discriminação arbitrária entre parceiros comerciais.

No caso do Brasil, o impacto foi severo, especialmente para as exportações de aço e alumínio, que enfrentaram alíquotas de 50%, comprometendo cerca de 36% das vendas brasileiras ao mercado norte-americano (G1, 2025). Em resposta, o governo brasileiro lançou o Plano Brasil Soberano para mitigar os danos econômicos e iniciou formalmente uma disputa na OMC, o Caso DS640 (Brasil, 2025a), reafirmando seu compromisso com as regras multilaterais e buscando invalidar as medidas coercitivas unilaterais norte-americanas (OMC, 2025).

Ademais, essa consequência gera, segundo o pesquisador Giuseppe Zaccaria, outras implicações políticas globais. A crise da OMC evidenciou que por mais robustos que os tribunais internacionais sejam, eles não são imunes ao controle estatal (Zaccaria, 2020 p. 323). A parcela de soberania concedida a estes institutos acaba não sendo suficiente para garantir sua autoridade e autonomia, quando confrontada por um estado radical que explora lacunas institucionais para impor agendas unilaterais em detrimento do interesse coletivo (Picker, 2020, p. 62).

Isso ocorre, pois os Estados se abstiveram de delegar ao SSC competências de natureza legislativa ou executiva, resultando em uma vulnerabilidade estrutural. Segundo Picker, essa limitação, somada à incapacidade do órgão promover sua própria reestruturação, impede que este adote um caráter permanente que o permitiria se adaptar sem a intervenção direta e unânime de seus membros (Picker, 2020, p. 54)

Nessa perspectiva, a paralisia do OA deixa de ser um problema comercial isolado para se tornar um precedente perigoso, visto que a erosão da autoridade da organização sinaliza uma politização e desvirtuamento de propósitos multilaterais o que pode se estender para outras entidades globais, comprometendo a eficácia de todo o arcabouço jurídico internacional (Zaccaria, 2020 p. 323).

Assim, são essas as consequências institucionais da paralisação do Órgão de Apelação, que transcendem a esfera procedimental e repercutem na crise do multilateralismo, gerando uma fragmentação na ordem internacional. No entanto, o sistema multilateral não se encontra em absoluta inércia, diversos atores resistem à paralisia e tem articulado soluções para sanar o vácuo jurisdicional.

A principal delas é a arbitragem, prevista no art. 25 do ESC como ferramenta originalmente secundária mas que, diante da urgência, foi materializada por um grupo de membros através do *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA). Sendo esta uma resposta pragmática voltada a restaurar a dupla instância de julgamento e assegurar a vinculação jurídica das decisões, cujo fundamento, estrutura e eficácia serão analisados no capítulo seguinte.

4 A ARBITRAGEM COMO RESPOSTA À CRISE: O MULTI-PARTY INTERIM APPEAL ARBITRATION ARRANGEMENT (MPIA)

O bloqueio sistemático da nomeação de novos membros ao Órgão de Apelação e a sua consequente suspensão instaurou uma crise de acesso à justiça na Organização Mundial do Comércio (OMC), impedindo que diversos países tivessem seus direitos econômicos, concessões e decisões favoráveis efetivadas, isso vem gerando impactos profundos em suas economias e acentuou as tensões sistêmicas entre os Estados.

A busca por alternativas que possam restabelecer o Sistema de Solução de Controvérsias, preservando seu caráter vinculante e o duplo grau de jurisdição, tornou-se imperativa, e surgiu através da reativação de um dispositivo já preexistente no sistema, porém subutilizado: a arbitragem do art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias. Com base nela o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement*, Arranjo Provisório de Arbitragem-Apelação (em português), foi concebido para suprir à ausência do Órgão de Apelação e funcionar como um "laboratório" de reformas processuais e uma salvaguarda da ordem baseada em regras do sistema multilateral.

Partindo dessa premissa, o capítulo irá explorar a fundamentação teórica da arbitragem internacional, sua existência no ESC e aplicação no sistema da OMC. Por fim, demonstrar-se-á como esses fundamentos culminaram na criação e estruturação do MPIA.

4.1 A arbitragem internacional: princípios fundamentais e sua aplicação no direito internacional público

As controvérsias internacionais manifestam-se de várias formas, indo desde disputas contratuais e mercantis entre entes privados até impasses diplomáticos entre Estados soberanos. Os principais litígios envolvem descumprimento de cláusulas comerciais, questões de investimento transnacional, violação de convenções, desrespeito a direitos interestatais ou ofensas a princípios de Direito Internacional Público (Accioly, 2004, p. 242). Contudo, independente da natureza da disputa, a solução pacífica de controvérsias demanda um ordenamento jurídico uniforme e um órgão jurisdicional capaz de dirimir tais questões.

A arbitragem é um método clássico que surgiu como primeira alternativa nos conflitos internacionais (Vaz; Zanini, 2014, p. 1). Um método heterocompositivo e consensual de solução de controvérsias, no qual as partes, por meio de um acordo de vontades, submetem a

decisão de um conflito a um terceiro imparcial, cuja decisão possui força vinculante e executória (Born, 2021, p. 250). Oferecendo uma alternativa à jurisdição dos tribunais domésticos ou permanentes, permitindo que os entes privados, Estados e organizações internacionais resolvam suas disputas com maior flexibilidade e especialização (Shaw, 2021, p. 890).

A arbitragem internacional se divide basicamente em dois tipos: as de ordem privada, de costume sigilosas, focadas na resolução de conflitos entre particulares de diferentes nacionalidades, e cuja decisão se fundamenta em contratos e legislações nacionais, e as de ordem pública, não confidenciais, que focam nos litígios entre sujeitos de Direito Internacional, como Estados e Organizações Internacionais. É o caso das arbitragens que são objeto central deste estudo. A base jurídica da arbitragem internacional pública reside apenas em tratados e convenções multilaterais, porém a maioria dos mecanismos de solução de controvérsias entre Estados, como os da OMC, incorporam os princípios e padrões de eficiência oriundos da prática comercial internacional.

Historicamente, a instauração da arbitragem, no contexto público, ocorre através de tratados internacionais. Tal processo iniciou-se em 1794, através dos Tratados de Jay, que estabeleceram medidas para resolução de disputas pendentes pós-independência americana, entre elas a arbitragem foi utilizada para definir dívidas, fronteiras e reparações a investidores britânicos. Contudo, a arbitragem só se consolidou, entre 1899 e 1913, através das Conferências de Haia, com a Corte Permanente de Arbitragem de Haia (CPA). A formalização e modernização da arbitragem ainda ganhou um impulso com a criação da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (em português) (UNCITRAL, 2006).

Embora a Lei Modelo da UNCITRAL tenha sido concebida para relações privadas, seu impacto transcende para o Direito público, funcionando como um referencial teórico capaz de harmonizar entendimentos e consolidar a arbitragem como um sistema autônomo, rigoroso e capaz de oferecer segurança jurídica mesmo em um ambiente de soberanias fragmentadas (Teixeira, 2004, p. 23; Born, 2021, p. 255).

Essa eficácia repousa sobre preceitos fundamentais que fundamentam e dão legitimidade ao procedimento. O principal é o da *kompetenz-kompetenz*, competência da competência (em português), que confere ao árbitro o poder para decidir sobre sua própria competência, amparado pelo art. 16 da LM. Este princípio é primordial para assegurar autoridade aos árbitros na resolução de questões relativas à aplicabilidade, vinculação e eficácia da arbitragem em relação às partes e o litígio (Lemes, 1997, p. 33).

Em conjunto, segundo a jurista e árbitra Selma Lemes, o princípio da autonomia da vontade das partes seria "a mola propulsora da arbitragem em todos os seus quadrantes" (Lemes, 1997, p. 32). Isso porque é o responsável por dar aos litigantes o poder de escolher os árbitros, a lei aplicável e as regras procedimentais. A arbitragem transcende a rigidez dos tribunais convencionais, permitindo que a solução do conflito seja mais flexível e moldada conforme a complexidade técnica da lide, garantindo uma justiça mais célere e especializada.

Os princípios da imparcialidade e independência dos árbitros garantem que o processo seja conduzido de forma equânime, livre de influências externas que possam comprometer a justiça da decisão (Gaillard, 2010, p. 112). Ademais, o instituto ainda segue princípios básicos de qualquer sistema processual: a eficiência, a celeridade, o devido processo legal e a decisão motivada. Ao equilibrar esses parâmetros, a arbitragem se consolida como um método de resolução de conflitos que une o rigor da jurisdição estatal à agilidade exigida pela dinâmica do comércio global.

Na prática, a escolha pela arbitragem, em detrimento à justiça tradicional, ocorre através de cláusula ou compromisso arbitral, na primeira "as partes acordam em submeter uma disputa futura ou existente a um tribunal arbitral, cuja decisão será final e vinculante." (Ohlrogge, 2025, p. 21). e na segunda pactuam submeter uma disputa existente ao método No âmbito público, escolheram também entre os modelos *ad hoc* ou institucional.

Um Tribunal Arbitral *ad hoc* é constituído especificamente para solucionar um litígio determinado, que ocorre sem uma organização permanente ou câmara arbitral para gerir o processo. É construído, de comum acordo, pelas partes que estabelecem as regras procedimentais, selecionam os árbitros e coordenam toda a logística do caso, sendo um instituto efêmero que nasce do conflito e se dissolve após a prolação da sentença (Lemes, 1999, p. 313).

Por outro lado, a arbitragem institucional delega a administração do litígio a um órgão técnico especializado, o qual gerencia o procedimento, possuindo lista de árbitros, regras para o procedimento arbitral e procedimento administrativo próprio, pode ser representado por tribunais arbitrais permanentes ou câmaras especializadas (Lemes, 1999, p. 323).

Nesse sentido, a arbitragem não apenas complementa a jurisdição de cortes tradicionais, mas frequentemente as substitui em sistemas onde a celeridade e a expertise setorial são primordiais (Teixeira, 2004, p. 40). Essa versatilidade institucional da arbitragem no plano internacional encontra sua expressão máxima no sistema multilateral de comércio, onde o recurso a procedimentos arbitrais foi expressamente codificado para oferecer aos Estados membros uma alternativa flexível ao rito ordinário de solução de controvérsias,

previsto no Artigo 25 do ESC da OMC, o qual possibilitou a criação do MPIA e que será analisado no tópico seguinte.

4.2 A Arbitragem na OMC: O regime do art. 25 do ESC

O sistema de solução de controvérsias da OMC, embora centrado no procedimento de painéis e no Órgão de Apelação, previu desde a sua criação a arbitragem como uma via alternativa. Existem três hipóteses de uso da arbitragem na OMC, todas previstas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC). As duas primeiras, presentes no art. 21.3 (c) e 22.6 , já citadas *vide 1.3*, são, segundo David Jacyk, "arbitragens obrigatórias", fazem parte da fase de implementação do tradicional Sistema de Solução de Controvérsias, não precisando do acordo prévio entre as partes para serem instauradas (Jacyk, 2008, p. 238-250).

A terceira hipótese de utilização da arbitragem é "uma verdadeira alternativa ao sistema adjudicatório da OMC" (Jacyk, 2008, p. 238) e está presente no art. 25 do ESC que estabelece que os membros podem concordar em recorrer à arbitragem para resolver disputas que envolvam questões claramente definidas por ambas as partes e que envolvam acordos da OMC. Esta disposição confere uma "válvula de escape" ao Sistema de Solução de Controvérsias, permitindo que os membros contornem o procedimento padrão quando houver conveniência mútua.

A flexibilidade do art. 25 permite que as partes definam o procedimento a ser seguido, desde que o laudo arbitral seja notificado ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e que as regras de implementação e retaliação do sistema tradicional sejam seguidas pelas partes (Hoekman; Mavroidis, 2015, p. 142). Contudo, apesar de um mecanismo ímpar, sua redação é genérica e não regula temas essenciais como a convenção de arbitragem e os efeitos e vinculação da sentença arbitral. Veja-se:

> ***Artigo 25***
> *Arbitragem*
> *1. Um procedimento rápido de arbitragem na OMC como meio alternativo de solução de controvérsias pode facilitar a resolução de algumas controvérsias que tenham por objeto questões claramente definidas por ambas as partes.*
> *2. Salvo disposição em contrário deste Entendimento, o recurso à arbitragem estará sujeito a acordo mútuo entre as partes, que acordarão quanto ao procedimento a ser seguido. Os acordos de recurso à arbitragem deverão ser notificados a todos os Membros com suficiente antecedência ao efetivo início do processo de arbitragem.*
> *3. Outros Membros poderão ser parte no procedimento de arbitragem somente com o consentimento das partes que tenham convencionado recorrer à arbitragem. As partes acordarão submeter-se ao laudo arbitral. Os laudos arbitrais serão*

> *comunicados ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes, onde qualquer Membro poderá questionar qualquer assunto a eles relacionados.*
> *4. Os Artigos 21 e 22 do presente Entendimento serão aplicados mutatis mutandis aos laudos arbitrais.*

Diante das características do dispositivo, resta evidente que ele regula um modelo de arbitragem *ad hoc*, explicado *vide 3.1*, em que cabe às partes regular todo o procedimento arbitral. Ao mesmo tempo que essa modalidade confere mais autonomia e flexibilidade, acaba por afastar o interesse dos membros em razão do ônus administrativo que lhes é imposto.

Isso reflete na escassa utilização do dispositivo, que antes da paralisia do OA, só havia sido utilizado uma vez, pelos Estados Unidos, no caso DS160, mas não como alternativa ao SSC, apenas para facilitar a resolução de uma questão específica relacionada ao uso apropriado de contramedidas (OMC, 2001). Em contraponto, as "arbitragens obrigatórias" foram utilizadas diversas vezes ao longo da atividade do SSC, sob o art. 21.3 (c) foram emitidos até 2021, em média, 38 laudos arbitrais, enquanto o art. 22.6 foi acionado 37 vezes, com 19 decisões arbitrais (Faria, 2022, p. 90-91).

Diante disso, para aumentar a eficácia da arbitragem do art. 25 do ESC, esta deveria ter algumas regras processuais formalizadas, a posicionando como um meio-termo entre a modalidade *ad hoc* e a institucional. O objetivo é instituir um procedimento seguro, com árbitros qualificados e ritos processuais bem definidos, sem abdicar da flexibilidade inerente ao instituto. Essa transição permitiria ajustar o procedimento às necessidades específicas de cada parte, preservando o poder de negociação e a autonomia da vontade, ao mesmo tempo em que confere agilidade e segurança jurídica por meio de decisões vinculantes e irrecorríveis (Jacyk, 2008, p. 255).

Segundo David Jacyk, isso é essencial pois a arbitragem é o único mecanismo capaz de harmonizar a vertente legalista do Direito com a abordagem anti-legalista da diplomacia. Essa natureza híbrida permite que os Estados mantenham sua soberania e o controle sobre o procedimento, sem abdicar da segurança de uma decisão técnica (Jacyk, 2008, p. 255), sendo o caminho ideal para enfrentar a crise do SSC, uma vez que busca combinar a visão mais anti-legalista de Estados, como os EUA, críticos do atual modelo, com as demandas de outros membros por segurança jurídica e por um sistema ancorado em normas.

Por fim, a raridade do uso da arbitragem para o mérito das disputas também adveio da eficiência e previsibilidade do Órgão de Apelação durante suas duas primeiras décadas de funcionamento. Com a paralisia deste último, o art. 25 foi redescoberto para a criação de um sistema de apelação alternativo que não exigisse a reforma formal do tratado e do processo de

nomeação dos juízes do OA, o que seria impossível sem o consenso de todos os membros, incluindo os Estados Unidos (Pauwelyn, 2023).

Nesse contexto, um grupo de Membros decidiu utilizar o regime flexível do art. 25 para estruturar um mecanismo arbitral de apelação com feições quase institucionais, o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), Arranjo Provisório de Arbitragem-Apelação (em português), cuja formação e fundamentos serão examinados no tópico seguinte.

4.3 Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): Formação e Fundamentos

A paralisação do sistema a partir de dezembro de 2019 criou um efeito labirinto, exigindo a busca por novos caminhos. O árbitro do MPIA, Joost Pauwelyn, constatou que só havia quatro caminhos a serem seguidos pelos Estados: (i) o apelo ao vazio; (ii); adotar o relatório do painel, renunciando o ato apelatório; (iii) não adotar as medidas e nem apelar, uma posição inerte; (iv) utilizar a arbitragem, via art. 25 do ESC, para substituir o OA.

As três primeiras opções já delineadas na presente pesquisa demonstram-se prejudiciais ou negativas ao sistema multilateral. Tanto o apelo ao vazio quanto a inércia processual geram insegurança jurídica e deixam os conflitos em um estado de suspensão perpétua, enquanto a renúncia ao direito de recorrer, apesar de eficaz em um primeiro momento, enfraquece o direito de defesa dos membros e o princípio do duplo grau de jurisdição, essencial para o devido processo legal.

O último caminho apontado por Pauwelyn, a arbitragem como procedimento recursal substitutivo ao Órgão de Apelação, mostra-se como a única resposta viável capaz de garantir o direito recursal e a automação das decisões. O art. 25, como demonstrado no tópico anterior, permite sua utilização para resolver qualquer conflito ou questão específica determinada pelas partes (Pauwelyn, 2019, p. 312).

Os doutrinadores Von Daniels, Dröge e Bogner reforçam que para essa utilização as partes devem convencionar a arbitragem no início da disputa ou após a finalização do painel (Von Daniels; Dröge; Bogner, 2019, p. 6), materializando o consentimento das partes, pressuposto indispensável para instauração do procedimento. Tal obrigação, apesar de aparentemente simples, pode ser responsável por travar a aplicação da arbitragem, uma vez

que para a aplicação integral deste instituto pelos membros da OMC, seria necessário a convenção de todos.

Apesar desse potencial impasse, a arbitragem já vem se mostrando como um instituto viável, desde a paralisação, tendo alguns membros já iniciado o seu uso bilateralmente. Por exemplo, o acordo celebrado em 25 de julho de 2019 entre União Europeia e Canadá e, em outubro do mesmo ano, entre União Europeia e Noruega, que já antecipavam o uso da arbitragem como via recursal alternativa no âmbito de suas disputas (União Europeia, 2019)

A formalização mais abrangente desse interesse veio mesmo através do *Interim Appeal Arbitration Pursuant to Article 25 of the DSU* e do *Multi-party interim appeal arbitration arrangement pursuant to article 25 of the DSU*, instrumentos plurilaterais endereçados à OMC e que pugnaram pela transformação da arbitragem em uma segunda instância (Li, 2020, p. 462).

Diante desse cenário, o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), Arranjo Provisório de Arbitragem-Apelação (em português), foi criado em abril de 2020 por um grupo de 19 (dezenove) membros da OMC[1], liderados pela União Europeia, exatamente como uma resposta à crise institucional e para substituir o Órgão de Apelação, impedindo que os membros pudessem apelar para o vazio, bloqueando a adoção de relatórios de painéis desfavoráveis (União Europeia, 2020).

É importante ressaltar o caráter provisório e aberto do arranjo. O MPIA foi concebido para ser extinto assim que o Órgão de Apelação for restaurado, e qualquer membro da OMC pode aderir a ele em qualquer momento (Starshinova, 2021, p. 715). Uma ampla adesão já vem ocorrendo já que atualmente compõem o MPIA 58 membros da OMC[2], de um total de 136 (WTO, 2026).

O instrumento do arranjo é composto por 15 (quinze) artigos e 2 (dois) anexos que regulam a aplicação do art. 25 do ESC e moldam seus procedimentos com base no OA (Li, 2020, p. 462). Os principais artigos que fundamentam o MPIA são: o art. 1 que o define como um mecanismo interino, até que o OA seja restaurado. Essa natureza demonstra que o objetivo inicial dos proponentes não é substituir permanentemente o sistema original, mas salvaguardá-lo durante um período de excepcionalidade política (OMC, 2020).

---

[1] Austrália, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Hong Kong, Islândia, México, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Singapura, Suíça, Ucrânia, União Européia e Uruguai. Aderiram ao acordo, depois: Benin, Equador, Filipinas, Japão, Liechtenstein, Macau, Malásia, Montenegro, Nicarágua, Paraguai, Peru, Reino Unido.

[2] Contabilizando a União Europeia como os 27 Estados.

O art. 2 do Arranjo é uma espécie de convenção arbitral, ele prevê o compromisso das partes signatárias em submeter suas apelações ao procedimento arbitral como alternativa ao previsto no art. 16.4 e 17 do ESC. Ao optarem por buscar a solução da lide pela via arbitral, as partes renunciam expressamente ao direito de recorrer ao Órgão de Apelação (OMC, 2020). Este compromisso garante que as disputas entre os signatários cheguem a um desfecho vinculante, mantendo a integridade do sistema multilateral.

O art. 3 define expressamente que o procedimento do MPIA respeitará e preservará os aspectos procedimentais e substanciais do OA. Exceto no processo de nomeação, diferente do explicado no subtópico 2.2, no art. 4 do Arranjo é definido que as apelações serão conduzidas por 3 (três) árbitros sorteados de um grupo fixo (*pool*) de 10 (dez) profissionais de notório saber jurídico e comercial.

A composição desse grupo ocorre por meio da indicação de candidatos pelos membros, que passam pelo crivo técnico de um comitê de pré-seleção, integrado pelo Diretor-Geral da OMC, e pelos presidentes de conselhos setoriais para serem confirmados por consenso entre os participantes. (OMC, 2020).

No que tange à atuação desses árbitros, o art. 7 garante uma estrutura administrativa e jurídica da OMC segregada da Secretaria principal e vinculada exclusivamente aos árbitros, assegurando total autonomia em suas funções. A operacionalização desse sistema é formalizada por meio do acordo de arbitragem previsto no art. 10, que remete aos procedimentos do Anexo 1. Ele estabelece um rito célere, exigindo que o laudo final seja emitido em até 90 dias e limitando o escopo da análise a questões de direito e interpretações legais desenvolvidas pelo painel.

Por fim, o art. 15 do acordo constituinte do MPIA reforça novamente sua temporalidade ao prever o comprometimento dos membros signatários com a correção do impasse do OA. Veja-se (OMC, 2020, tradução própria):

> *15. Os Membros participantes permanecem comprometidos em resolver o impasse das nomeações para o Órgão de Apelação como uma questão de prioridade e preveem que o MPIA permanecerá em vigor apenas até que o Órgão de Apelação esteja novamente plenamente funcional. Contudo, qualquer acordo de arbitragem de apelação firmado nos termos do parágrafo 10 permanecerá em vigor, a menos que as partes acordem de forma distinta.*

Apesar da ideia ser provisória, alguns doutrinadores, como a professora Xialing Li, argumentam que essa transitoriedade pode se tornar permanente se os EUA aderirem ou utilizarem arbitragem *ad hoc* do art. 25 do ESC. Acredita-se que o meio arbitral é ideal para

garantir a flexibilidade que o governo norte-americano tanto busca e cuja ausência está no cerne da sua crítica ao SSC da OMC (Li, 2020, p. 475).

Compreendidos os pilares que fundamentam e dão forma ao MPIA, entende-se imperativo examinar como se dá a dinâmica do procedimento ao que nos dedicaremos a seguir.

4.4 A estrutura funcional e procedimento do MPIA

A estrutura do MPIA foi desenhada para, além de destravar o Sistema de Solução de Controvérsias, corrigir algumas das ineficiências apontadas pelos críticos do antigo Órgão de Apelação, preservando a essência deste último. O primeiro ponto de inovação focou em melhorar a eficiência processual dos recursos, através da determinação de um prazo estrito de 90 dias para emissão do laudo arbitral.

Para efetividade desse cronograma, o Anexo 1 do MPIA ainda traz medidas que podem ser tomadas pelos árbitros para garantir a celeridade. Veja-se (OMC, 2020):

> *2. As partes solicitam que os árbitros emitam o laudo dentro de 90 dias após o protocolo da Notificação de Apelação. Para esse fim,* ***os árbitros podem adotar medidas organizacionais apropriadas para simplificar o procedimento****, sem prejuízo dos direitos e obrigações processuais das partes e do devido processo legal. Tais medidas podem incluir decisões sobre* ***limites de páginas, limites de tempo e prazos, bem como sobre a duração e o número de audiências necessárias****.*
> *13. Caso seja necessário para emitir o laudo dentro do prazo de 90 dias, os árbitros também podem propor medidas substantivas às partes, tais como a* ***exclusão de alegações baseadas na suposta falta de uma avaliação objetiva dos fatos****, nos termos do Artigo 11 do ESC.*

A utilização dessas providências evita digressões jurídicas desnecessárias (Andrade, 2020, p. 3). Além de responder diretamente às críticas procedimentais dos Estados Unidos, estruturadas por Lighthizer, *vide 2.1*, posto que corrige o problema das supostas dilações de prazo do OA, retificando aquelas acusações de um sistema sem eficiência e credibilidade (Pauwelyn, 2023; Shen, 2023, p. 25).

Em conjunto, o MPIA também buscou solucionar as reivindicações de falta de objetividade na análise dos casos, resultado da suposta revisão indevida de fatos dos painéis pelo OA. Através do art. 10 do Anexo 1 do MPIA, que expressamente limita o escopo de revisão recursal para questões levantadas pelas partes e indispensáveis para a disputa (Pauwelyn, 2023). O que também corrige uma das críticas apontadas pelo relatório

norte-americano de revisão indevida de fatos dos painéis e insatisfação com a qualidade e segurança das decisões.

Dessa forma, a eficiência pretendida deixa de ser apenas uma diretriz teórica e passa a ser garantida por um encadeamento de atos processuais específicos. A materialização desses objetivos subdivide-se em etapas cronológicas bem definidas, sistematizadas por Yuri Shen. Veja-se através do fluxograma:

Figura 1 - Principais procedimentos para a resolução de disputas na OMC via MPIA

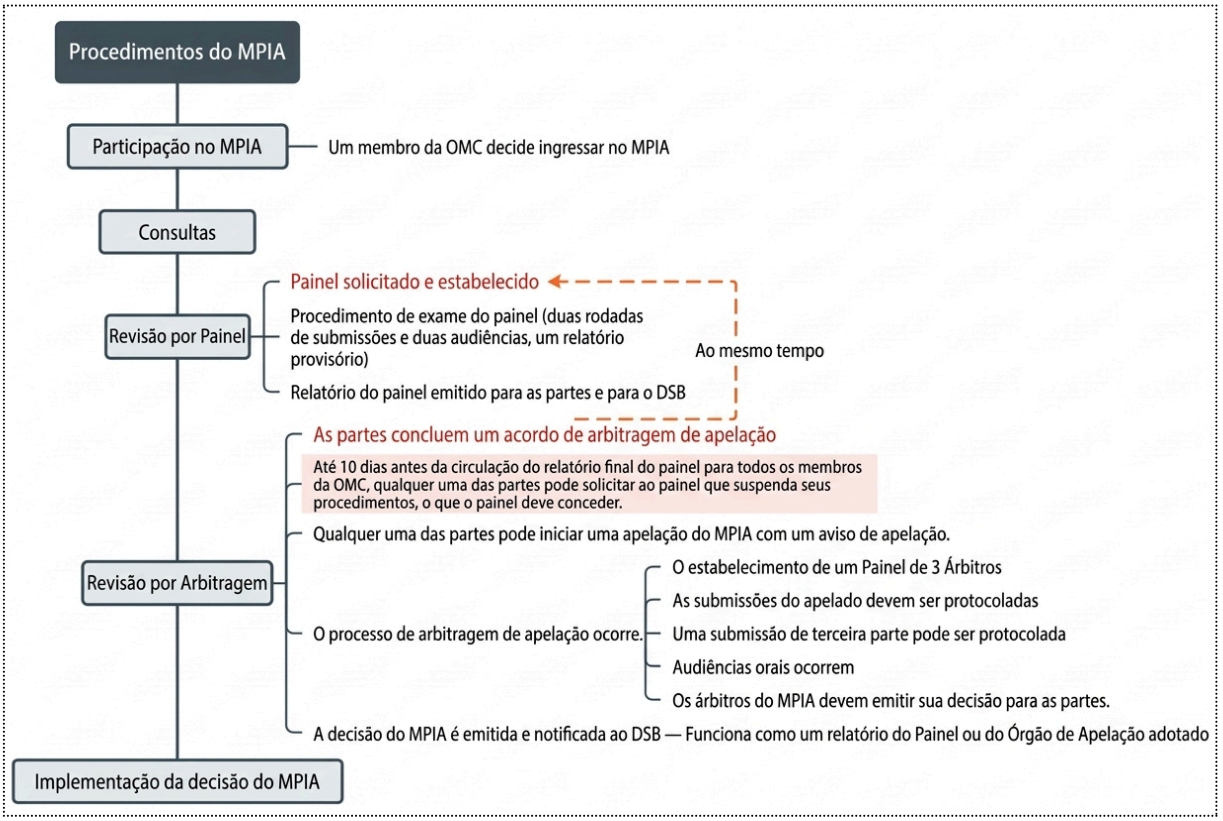

Fonte: (Shen, 2023, p. 24, tradução própria)

Como detalha o fluxograma, o MPIA inicia-se com a manifestação do interesse do Estado em integrar o Arranjo Provisório e membro oficial do MPIA. Após, o procedimento segue o trâmite comum do SSC, *vide 1.3*, passando pelas consultas e depois o painel. Neste momento, o processo arbitral é iniciado. As partes podem instaurar um acordo de arbitragem individualizado, que pode ocorrer antes ou durante o painel, responsável por formalizar o interesse em utilizar o mecanismo da arbitragem do MPIA como sede recursal. Contudo, isso deve ser realizado no prazo máximo de 60 dias, a contar da criação do painel (Pauwelyn, 2023a).

Diferente do regime do Órgão de Apelação, em que o recurso era um direito inerente ao tratado, no modelo fundamentado no Artigo 25 do ESC, a revisão recursal não é automática e depende desse consentimento contratual específico entre as partes (Pauwelyn, 2023a).

A transição da fase de painel para a instância arbitral ocorre por meio de um mecanismo de suspensão estratégica do procedimento. Até dez dias antes da data prevista para a circulação do relatório final do painel entre os membros da OMC, qualquer uma das partes pode solicitar a interrupção do curso normal do processo, pedido que deve ser obrigatoriamente atendido pelo painel conforme estipulado no acordo prévio.

Logo que os efeitos suspensivos forem aplicados, as partes têm um prazo de 20 dias para apresentar um requerimento do recurso ao MPIA, documento que é acompanhado do relatório final do painel e inicia formalmente a contagem do prazo rigoroso de 90 dias para a prolação da sentença arbitral. Além disso, a notificação deve ser acompanhada por petição recursal por escrito, tendo a parte contrária 5 dias para contestar (Pauwelyn, 2023a).

Diante disso, inicia-se de fato o procedimento arbitral de apelação que é conduzido por três árbitros. Para assegurar a imparcialidade, vigora a regra de que dois nacionais de um mesmo membro não podem compor o mesmo tribunal, embora nacionais das partes em disputa tenham permissão para atuar como árbitros (Pauwelyn, 2023a).

A instrução do caso segue um calendário extremamente estreito: as alegações de resposta do recorrido devem ser apresentadas até o 18º dia após a notificação, seguidas pelas manifestações de terceiros interessados até o 21º dia. O núcleo da fase probatória ocorre entre o 30º e o 45º dia, período reservado para a audiência oral, em que os árbitros buscam delimitar os pontos centrais do direito e evitar digressões que possam comprometer a entrega do laudo final no limite máximo de 90 dias (Pauwelyn, 2023a).

A conclusão do rito ocorre com a emissão do *MPIA Awards*, ou seja, a sentença arbitral, que incorpora as conclusões do painel que não foram objeto de contestação e decide as questões controversas. Diferente dos relatórios do Órgão de Apelação, que dependiam de uma adoção formal pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), a sentença do MPIA se torna vinculante e definitiva para as partes no momento de sua notificação ao OSC. Essa força jurídica deriva do compromisso prévio de cumprimento assumido pelos litigantes e está amparada no Artigo 25.3 do ESC.

A execução da decisão é garantida pela aplicação *mutatis mutandis* dos art. 21 e 22 do ESC, assegurando que o laudo do MPIA possua o mesmo status e os mesmos mecanismos de

conformidade e retaliação de um relatório final adotado pelo sistema tradicional da OMC (Pauwelyn, 2023a).

Por fim, entende-se evidente que o MPIA se consolida como uma estrutura operacionalmente robusta capaz de contornar a paralisia do sistema de apelação tradicional. A precisão de seu fluxo e a eficácia de suas decisões demonstram que a arbitragem do art. 25 pode oferecer a previsibilidade necessária ao comércio internacional, mesmo diante da inoperância do Órgão de Apelação.

O *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* iniciou suas atividades em abril de 2020 advindo de uma disputa iniciada em novembro de 2019, porém sua primeira sentença arbitral só foi emitida em 21 de dezembro de 2022, mais de dois anos e meio desde sua criação. Estamos em março de 2026 e o Arranjo conta então com 3 (três) apelações finalizadas e 9 (nove) em andamento. A análise do conteúdo dessas decisões é essencial para verificar se as propostas de melhoria e eficiência foram devidamente aplicadas e o impacto no procedimento, o que será feito no tópico seguinte.

4.5 Análise das primeiras decisões proferidas pelo MPIA: DS583, DS591 e DS611

Até o momento o MPIA oferece evidências concretas de sua viabilidade, diferenciando-se do modelo tradicional. O primeiro caso que utilizou a arbitragem após a paralisia foi o Turquia: Pharmaceuticals (DS583), embora a Turquia não fosse signatária do MPIA, as partes acordaram em utilizar a arbitragem do art. 25 do ESC para a fase de apelação, adotando instrumentos inspirados no Arranjo (OMC, 2023).

O caso foi iniciado em 2 de abril de 2019, através de uma consulta, solicitada pela Turquia, seguindo os trâmites convencionais do SSC, para tratar de várias medidas ligadas à produção, importação e venda de produtos farmacêuticos. Quatro meses depois, a UE solicitou a criação de um painel que devido à pandemia global do Covid-19 só emitiu relatório confidencial final em 11 de novembro de 2021.

Posteriormente, as partes em 22 de março de 2022, acordaram por aderir ao procedimento da arbitragem via o art. 25 do ESC, suspendendo o trabalho do painel. O procedimento arbitral em si durou em torno de quatro meses, tendo sido expedida a sentença em 21 de julho de 2022, a qual foi acatada de comum acordo pelas partes e implementada pela Turquia em menos de um ano (OMC, 2023).

Esse caso foi responsável por demonstrar que a arbitragem de apelação de fato é uma via juridicamente válida dentro do ESC e que o *pool* de árbitros do MPIA possui a expertise

necessária para lidar com disputas complexas, mesmo fora do círculo formal de seus membros.

O caso da Colômbia: Frozen Fries (DS591), foi o segundo a ser emitido, porém o primeiro em que o MPIA foi testado em sua plenitude. Ambas as partes, União Europeia (UE) e a Colômbia, já eram membros signatários e iniciaram a apelação para disputar sobre a aplicação de medidas anti-dumping por parte da Colômbia, ré do painel, em relação às batatas fritas congeladas da Alemanha, Bélgica e Países Baixos (OMC, 2025a) . Em 6 de outubro de 2020, a Colômbia notificou o OSC da intenção de apelar via MPIA e a UE apresentou sua petição ainda no mesmo mês, acompanharam o processo como terceiras partes 6 (seis) países, dentre os quais o Brasil (Almeida, 2024, p. 21).

A questão central girou em torno da interpretação do art. 17.6 do Acordo Anti-dumping que prevê a análise dos dispositivos com base nas regras costumeiras do direito internacional público, observando os arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre interpretação de tratados. Diante disso, a Colômbia questionou a interpretação aplicada pelo painel, alegando que sua atuação na comparação de preço dos países europeus com terceiros e não com preços internos foi baseada no princípio da livre escolha (OMC, 2025a).

Contudo, os árbitros do MPIA decidiram que não caberia a esta instância realizar nova interpretação, apenas avaliar se a interpretação utilizada pela apelante foi de boa-fé. A conclusão foi que a Convenção de Viena pode ser aplicada de diversas formas, não sendo a interpretação de tratados uma ciência exata (Almeida, 2024, p. 22), sendo o papel das entidades analisar e ponderar a melhor escolha para cada caso.

Ao fim da apelação, o laudo arbitral alterou a decisão do painel para reconhecer a razão da Colômbia, no respeito às regras anti-dumping, apenas no caso do Reino Unido, mantendo a decisão do painel em relação às demais alegações (OMC, 2025a). Essa disputa demonstrou a eficácia das inovações procedimentais e a tendência do MPIA em focar na correção de erros jurídicos claros, mantendo uma vinculação aos achados fáticos dos painéis, sem interpretações extensivas, o que responde diretamente à crítica de que o antigo Órgão de Apelação revisava fatos indevidamente.

Em conjunto, a decisão respeitou a celeridade, tendo sido proferida dentro do prazo, validou o modelo de sorteio aleatório de árbitros e a capacidade do arranjo de entregar decisões vinculantes que encerram a controvérsia de forma definitiva.

O último caso com decisão emitida foi o da China: Intellectual Property Rights (DS611), em 14 de outubro de 2025, que consolidou a relevância do MPIA ao envolver um dos maiores litigantes do sistema. O procedimento via SSC iniciou-se em 2022, a pedido da

UE, versando sobre o suposto descumprimento, por parte da China, de obrigações do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), relacionadas à transparência e à proteção de patentes e direitos intelectuais. Após a composição do painel, em julho de 2023, as partes firmaram um acordo preventivo para utilizar a arbitragem baseada no Artigo 25 do ESC. Este movimento foi planejado especificamente para dar efeito ao MPIA, garantindo que qualquer recurso futuro não ficasse paralisado indefinidamente pela falta de juízes no OA (OMC, 2025b).

Em fevereiro de 2025, com a emissão do relatório final do painel, as partes solicitaram sua suspensão para converter o processo em uma arbitragem de apelação. A UE, em 22 de abril de 2025, apresentou o recurso, que foi respondido pela China em 5 dias, seguindo estritamente o cronograma do MPIA. A sentença final foi emitida em 21 de julho de 2025 e um mês após a China confirmou que iniciaria o processo de implementação (OMC, 2025b).

A participação da China sinaliza que grandes potências comerciais veem no MPIA uma alternativa confiável à paralisia institucional. Ao concluir o julgamento do recurso em exatos 90 dias, o tribunal arbitral mostrou compromisso com a aplicação fiel do seu cronograma, contrapondo a morosidade histórica e a média de 522 dias do sistema original.

Ante o exposto, da análise das decisões do MPIA se depreende que o mecanismo é eficiente e concilia a complexidade técnica com a celeridade operacional, respondendo a contento às críticas de excesso judicial e ineficiência burocrática.

Embora os laudos do MPIA não possuam o status formal de precedentes para os membros não participantes, a consistência das decisões e a qualidade técnica dos árbitros sugerem que o arranjo exercerá influência persuasiva relevante sobre a jurisprudência futura da OMC, especialmente em eventuais reformas do sistema de solução de controvérsias (Starshinova, 2021, p. 720).

Assim, a análise de sua operacionalidade é apenas o primeiro passo para compreender seu impacto sistêmico. No capítulo seguinte, será investigado o potencial institucional do MPIA, avaliando como suas inovações procedimentais podem servir de bússola para a reforma do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e quais são as perspectivas de longo prazo para a governança comercial multilateral.

5 O POTENCIAL INSTITUCIONAL DO MPIA E O FUTURO DO SSC DA OMC

A criação do *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA) não representa apenas uma resposta técnica à paralisia do Órgão de Apelação, mas uma reconfiguração estratégica do sistema multilateral de comércio diante de uma crise de legitimidade.

O colapso da instância recursal da Organização Mundial do Comércio (OMC), causado pelo bloqueio sistemático na nomeação de seus membros, expôs as fragilidades de um modelo jurisdicional que, embora bem-sucedido por décadas, tornou-se alvo de críticas severas quanto a suposto ativismo judicial e morosidade processual. Nesse cenário, o MPIA emerge como um arranjo de transição que busca conciliar a preservação do duplo grau de jurisdição com a necessidade premente de reformas estruturais.

Diante disso, este capítulo busca analisar o potencial institucional do MPIA tentando averiguar em que medida este é capaz de reduzir ou repetir as tensões sistêmicas, *vide 1.2*, que geraram a paralisação do Órgão de Apelação (OA). A análise irá confrontar as inovações do MPIA, apontadas no capítulo anterior, frente às críticas do *judicial overreach* e os desafios inerentes à sua natureza plurilateral e provisória.

Assim, avaliando se o Arranjo atua como um solução viável, ou se apenas transpõe antigos dilemas para uma nova estrutura plurilateral. Considera-se o MPIA como um laboratório empírico essencial para eventual reforma do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC.

5.1 A eficácia do MPIA na mitigação das tensões sistêmicas ou críticas estruturais

Um dos objetivos centrais do MPIA é atuar como uma resposta direta e pragmática às críticas procedimentais e substantivas detalhadas no Relatório dos Estados Unidos, redigido por Lighthizer, buscando reverter a crise de confiança que paralisou o Órgão de Apelação (Pauwelyn, 2023). A eficácia do Arranjo reside na introdução de mecanismos de autocontenção que visam reduzir as tensões através de um procedimento que foca na celeridade e autonomia dos árbitros.

No plano procedimental, o MPIA responde ao princípio da solução rápida de controvérsias, previsto no art. 17.5 do ESC. Enquanto o OA apresentava dilações de prazo

que superavam 500 dias (Lighthizer, 2020, p. 22), o MPIA reafirma o compromisso com o prazo de 90 dias. Para viabilizar essa celeridade, o Arranjo introduziu inovações drásticas: limites rigorosos de palavras para petições e tempos reduzidos para sustentações orais (Pauwelyn, 2023).

Na prática, o cronograma estrito e as medidas de celeridade têm surtido efeito, uma vez que o primeiro painel do MPIA foi concluído em 74 dias (OMC, 2025a). No mesmo procedimento, os limites de palavra e tempo foram especificados, através de uma carta pré-arbitral, redigida sob os fundamentos do art. 12 do MPIA, que definiu para as peças escritas 4 (quatro) parâmetros: (i) as notificações de recurso devem respeitar o teto de 2.000 (duas mil) palavras; (ii) as alegações principais das partes serão limitadas a 27.000 (vinte e sete mil) palavras ou 40% da extensão do relatório do painel recorrido, prevalecendo o critério que for mais abrangente; (iii) as manifestações de terceiros terão o limite de 9.000 (nove mil) palavras; (iv) a possível flexibilização de 15% nesses totais caso o processo seja conduzido em francês ou espanhol, em atenção às nuances dessas línguas (Pauwelyn, 2023b).

Quanto ao tempo, nas exposições orais, foi determinado que as declarações iniciais das partes não ultrapassem 35 (trinta e cinco) minutos, ao passo que terceiros dispõem de apenas 7 (sete) minutos. Por fim, as considerações finais foram restringidas a cinco minutos para cada litigante, consolidando um rito processual enxuto que privilegia a objetividade em detrimento de debates exaustivos (Pauwelyn, 2023b).

Outras medidas adotadas pelo MPIA que efetivam a celeridade do procedimento, tão questionada pelos EUA, foram a realização de uma conferência pré-audiência, medida nunca realizada antes no OA, responsável por já delimitar o arcabouço jurídico a ser tratado sem se estender para temas desnecessários a lide. E a redação objetiva dos *MPIA Awards*, enquanto os últimos dez relatórios do OA apresentavam uma média de 112 (cento e doze) páginas, a decisão inaugural do MPIA totalizou apenas 39 (trinta e nove) páginas, com a análise de mérito restrita a 28 (vinte e oito) páginas (Pauwelyn, 2023b).

Tal postura também é visível também no rigor das citações de precedentes, o relatório inicial do MPIA referenciou apenas 10 (dez) precedentes anteriores, menos da metade da média do OA, que costumava citar cerca de 22 (vinte e dois) relatórios por caso, evidenciando um foco maior na resolução do conflito presente do que na expansão jurisprudencial (Pauwelyn, 2023b). Assim, acolhendo de forma parcial as críticas dos EUA quanto a petrificação do direito, focando no mérito mas sem abandonar a segurança jurídica.

Ademais, o MPIA também mitigou a crítica dos EUA sobre violação do dever de transparência, advindo da ausência de justificativas para as dilações realizadas pelo OA. No

Arranjo a única hipótese de extensão do prazo de 90 (noventa) dias é o acordo entre as partes por um prazo maior, o que traz transparência e cooperação no processo de solução de controvérsias, algo que Lighthizer apontava como ausente. (Ahmed et al., 2024, p.489).

A eficácia do MPIA demonstra que os dispositivos do Arranjo não se limitam a uma mera questão formal. A aplicação desses novos parâmetros é real e revela um sistema que materializa o compromisso dos membros com um modelo de justiça mais ágil, pragmático e, acima de tudo, capaz de oferecer respostas concretas ao vácuo institucional da OMC.

Além disso, o MPIA extirpou a polêmica Regra 15, que permitia a permanência de juízes com mandatos vencidos sem aprovação do OSC (Lighthizer, 2020, p. 33). No Arranjo, a seleção dos árbitros é feita por sorteio a partir de uma lista pré-aprovada, garantindo que a autoridade emane estritamente do consenso prévio dos Estados signatários, respeitando a hierarquia das normas defendida pelos críticos (Ahmed et al., 2024, p. 477).

No plano substantivo, o MPIA busca mitigar o ativismo judicial através de uma delimitação rigorosa da competência recursal sobre os temas. Em resposta à crítica de que o OA revisava indevidamente questões de fato, com base no art. 11 do ESC. O procedimento do MPIA estabeleceu o art. 13, já transcrito anteriormente, determinando que os árbitros podem e devem propor a exclusão de reclamações com base em falta de análise objetiva dos fatos.

No Caso DS591, uma carta prévia ao recurso enviada pelos árbitros do MPIA já veio propondo a abdicação da utilização do art. 11 do ESC, e em caso de insistência pela reivindicação de tais fatos indicam as partes que antes analisem o impacto disso na conjuntura do procedimento e caso apresentem de fato tal reclamação que pontuem de forma objetiva. Veja-se, a instrução dos árbitros (OMC, 2023a, tradução própria):

> *Sob essa ótica, qualquer Parte que pretenda apresentar tais alegações é incentivada a:*
>
> *(i)* ***avaliar de que maneira tal alegação sob o Artigo 11 afetaria o prazo de 90 dias*** *para a prolação do laudo arbitral, conforme referido nos parágrafos 12 e 13 dos Procedimentos Acordados; e*
> *(ii) examinar, à luz do parágrafo 10 dos Procedimentos Acordados, que* ***exige que os árbitros tratem apenas de questões que sejam necessárias para a resolução da controvérsia****, e do Artigo 3.7 do ESC que insta cada Membro da OMC a 'exercer seu juízo quanto a se a ação sob estes procedimentos seria proveitosa,* ***se tal alegação sob o Artigo 11 possui o potencial de impactar o resultado substantivo da disputa e se (e de que forma) ela é necessária para a resolução da controvérsia.***
>
> *Recomenda-se, ainda, que a referida Parte considere se o teor de qualquer possível alegação sob o Artigo 11 poderia ser apresentado sob uma das disposições substantivas do tratado em questão; por exemplo, como uma alegação de erro do painel na aplicação de tal disposição aos fatos do caso (em vez de uma alegação de erro na avaliação dos fatos sob o Artigo 11 do ESC).*

> *Caso uma Parte, não obstante,* ***decida apresentar uma alegação sob o Artigo 11 relacionada à avaliação dos fatos pelo Painel****, e sem prejuízo à questão de saber se (e, em caso afirmativo, sob quais condições) tais alegações enquadram-se no mandato de apelação estabelecido no Artigo 17.6 do ESC e/ou no parágrafo 9 dos Procedimentos Acordados, solicita-se que a Parte exponha sucintamente em sua Notificação de Recurso ou petição de Recurso/Outro Recurso:*
>
> *(i) se e* ***de que forma o suposto erro do painel foi suscitado perante o próprio Painel****, em particular durante a fase de revisão provisória (interim review stage), proporcionando-lhe a oportunidade de sanar o erro alegado, levando em conta que o parágrafo 9 dos Procedimentos Acordados limita os recursos a 'questões de direito abrangidas no relatório do painel e interpretações jurídicas desenvolvidas pelo painel' (sublinhado adicionado);*
> *(ii)* ***de que maneira a alegação sob o Artigo 11 constitui uma questão 'necessária para a resolução da controvérsia'****, no sentido do parágrafo 10 dos Procedimentos Acordados, e matéria que não possa ser apresentada sob uma das disposições substantivas do tratado em disputa; e*
> *(iii) de que maneira* ***o suposto erro do painel não constitui meramente uma apreciação de questão fática (dentro do domínio exclusivo dos painéis), mas equivale a uma 'questão de direito'*** *abrangida no Relatório do Painel ou 'interpretação jurídica' desenvolvida por este, enquadrando-se, portanto, no mandato de revisão recursal previsto no parágrafo 9 dos Procedimentos Acordados.*

Observa-se cuidado do Arranjo com a reanálise de fatos, respeitando o Art. 17.6 do ESC, como os EUA tanto pugna, e aplicando sua competência apenas para questões de direito e interpretações jurídicas. Assim, o art. 11 do ESC só é aplicado em última hipótese, quando é indispensável para a resolução da lide (Andrade, 2020, p. 2). Essa medida visa claramente desestimular a utilização da reanálise de fatos, o que foi atingido no Caso DS591, e impedir a emissão de *obiter dicta* que, segundo Rezende, tornava o processo moroso e complexo (Rezende, 2023, p. 57).

Ao focar apenas no que é "*necessário para resolver a disputa*" (OMC, 2023a), o MPIA tenta evitar o preenchimento de lacunas (*gap-filling*) e a criação de novas obrigações não negociadas, respeitando o limite do Art. 3.2 do ESC que proíbe o aumento de encargos aos Estados soberanos (Lighthizer, 2020, p. 15).

Portanto, nestes aspectos, o MPIA demonstra uma capacidade real de reduzir as tensões ao internalizar as críticas dos membros descontentes em suas regras de funcionamento. Posto que reduziu o tempo das disputas, restringiu a análise de fatos e a ocorrência do *gap-filling*. Diminuiu o uso da jurisprudência, sem retirar por completo o uso de precedentes, esse ainda necessário para a segurança jurídica e previsibilidade de qualquer órgão.

Mais da metade das críticas dos Estados Unidos foram consideradas. Mesmo sem a soberania do posicionamento norte-americano, deve haver um meio termo que respeite tanto

suas reivindicações como as necessidades dos demais países, até o momento isso parece representado pelo Arranjo Provisório de Arbitragem-Apelação.

Em última análise, entende-se que o MPIA logrou êxito ao transformar críticas sistêmicas em reformas procedimentais tangíveis, oferecendo uma válvula de escape funcional para o impasse da OMC. Contudo, a resistência persistente dos Estados Unidos em reconhecer a legitimidade do mecanismo, somada à hesitação de outros membros relevantes que permanecem à margem do acordo. Evidencia que o MPIA, embora positivo, ainda não foi reconhecido como o modelo ideal de jurisdição universal. Sua natureza voluntária e interina carrega limitações estruturais e desafios políticos que podem comprometer a uniformidade do sistema multilateral a longo prazo. É sobre esses limites jurisdicionais e a resistência externa que o próximo tópico se debruçará.

5.2 As Limitações e desafios à Jurisdição do MPIA

Embora o MPIA se apresente como uma resposta até o momento à contento, sua jurisdição enfrenta desafios que podem, segundo alguns Estados e doutrinadores, repetir ou até aprofundar as tensões sistêmicas elencadas anteriormente. O primeiro grande desafio é a fragmentação do sistema, por ser um arranjo plurilateral, o MPIA falha em restaurar a universalidade do SSC.

A ausência da adesão de todos os membros da OMC, especialmente as grandes economias como os Estados Unidos e a Coreia do Sul, limita a capacidade do Arranjo de abordar disputas comerciais relevantes, tendo em vista que esses agentes assumem papel central nas negociações globais. Uma vez que suas disputas se limitam aos membros participantes, aos olhos dos não-membros, o SSC permanece ineficaz sem um grau recursal, podendo estes manter-se inertes ou apelar ao vazio (Ahmed et al., 2025, p. 638). No entanto, as adesões asiáticas (China, Japão, Filipinas) e europeias (UE e Reino Unido), contrabalançam, ampliando o alcance do MPIA para 57,6% do comércio mundial.

O segundo desafio é a oposição do governo norte-americano em relação ao MPIA que é fundamentada no desacordo com os pilares fundamentais do Arranjo, que prevêem a previsibilidade e constância, estes acreditam que isso evidencia uma tendência a aplicação de um entendimento de precedentes, similar aos tribunais domésticos, o que limitaria a análise individual do mérito de cada caso (Ahmed et al., 2025, p. 639-640).

Quanto a isso, o MPIA caminha sobre uma linha tênue que pode levar à repetição dessas tensões. Se, por um lado, ele busca evitar a petrificação do direito, criticada pelos EUA

(Lighthizer, 2020, p. 7). Por outro, a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade pressiona os árbitros do MPIA a seguirem a jurisprudência consolidada do antigo OA. A realidade demonstra que existe o risco real de que o MPIA acabe por reproduzir o modelo de criação de expectativas legítimas que os críticos associam à lógica da *common law*, afastando-se da natureza diplomática e flexível originalmente pretendida para a OMC (Catarina; Olsson, 2022, p. 77).

Os EUA ainda apontam o MPIA como uma réplica das falhas do OA, inclusive no ativismo judicial, mesmo o Arranjo buscando mitigar isso em diversos dispositivos, por exemplo seu art. 13, esta continua sendo uma acusação latente da Casa Branca contra qualquer decisão que emane de um corpo de árbitros permanentes (Starshinova, 2021, p. 712). Diante disso, o posicionamento dos EUA é controverso, visto que o procedimento do MPIA em sua grande parte busca atender às críticas (Ahmed et al., 2025, p. 640).

Outro desafio enfrentado pelo MPIA é a não adoção de suas decisões pelo OSC. As sentenças arbitrais emitidas pelo MPIA são de aplicabilidade direta, pois sua força jurídica deriva do compromisso prévio de cumprimento assumido pelos litigantes amparado no art. 25.3 do ESC, não passando pelo crivo do OSC. Contudo, tal procedimento é questionado por doutrinadores como Lester, que afirmam que não há essa adoção porque necessitaria do consenso positivo do OSC, porém nem todos os membros aceitaram universalmente o MPIA (Ahmed et al. 2025, p. 640-643; Lester, 2020).

Por isso duvidam da capacidade de segurança e implementação das decisões do Arranjo, já que não há aprovação do OSC, consequente não existe a obrigação de adoção formal, acompanhada dos mecanismos coercitivos de cumprimento, dependendo a implementação da boa-fé das partes. O que geraria incerteza, transformando as decisões do MPIA em meras recomendações diplomáticas sem a capacidade real de constranger o Estado infrator ao cumprimento da sentença.

Isso repercute em outra limitação do MPIA, a não vinculação das decisões emitidas pelo Arranjo, uma vez que as decisões não são retificadas pelo OSC, se questiona se essas seriam capazes de produzir precedentes legítimos, em um eventual retorno do OA (Almeida, 2024, p. 23; Lester, 2020a). Nesse contexto, doutrinadores como Simon Lester, que atuou na secretaria do Órgão de Apelação, questionam como uma decisão do MPIA valeria como precedente em painéis com partes não signatárias, visto que esses não acordaram com a jurisdição e legitimidade do órgão originário do precedente.

O entendimento seria de que os *MPIA Awards* só seriam utilizados como jurisprudência em procedimentos que envolvessem membros do Arranjo. Contudo, como traz

Almeida, “a impossibilidade de se utilizar dos precedentes arbitrais do MPIA pode gerar uma fratura na integralidade do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC” (Almeida, 2024, p. 24). Ademais, em casos de discordância com a jurisprudência do OA, questionam como se ponderaria a interpretação jurídica adequada sobre o mesmo tema, especialmente em um conflito de um membro signatário e outro não (Almeida, 2024, p. 24).

Apesar de ainda ser cedo para avaliar os impactos e possíveis prejuízos de um sistema dual de precedentes, posto que há poucas decisões emitidas pelo MPIA. A fragmentação já é tratada como um dos principais desafios do Arranjo e um dos maiores impactos futuros para a efetividade do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da OMC. Visto que levanta questões sobre a segurança jurídica e a coerência da jurisprudência do comércio internacional. Além de desencorajar a sua adesão por membros que buscam um sistema com decisões universais (Lester, 2020)

Por fim, há a preocupação de alguns Estados, especialmente dos Estados Unidos, de que o apoio ao MPIA desvie o foco do que realmente importa, as reformas internas da estrutura da OMC. Todavia, os compromissos expressos na Décima Segunda Conferência Ministerial da OMC (MC12) em 2022, no sentido de engajar discussões para retornar o sistema de solução de controvérsias em 2020, continuam estáticos, sendo notoria a relutância dos EUA em se adequar às regras de um sistema multilateral.

Ante o exposto, é evidente o labirinto em que se encontra o Sistema de Solução de Controvérsias. O MPIA, que através de sua estrutura busca mitigar as críticas ao antigo Órgão de Apelação, possui a flexibilidade para ajustar esses limites e se apresentar como um caminho viável para o futuro, o que será objeto de análise detalhada no próximo subtópico.

5.3 O MPIA como laboratório de reforma: entre a redução de conflitos e as perspectivas para o multilateralismo

O MPIA transcende sua função imediata de resolução de disputas, em razão da paralisia da OA, para atuar como um laboratório de reforma para a OMC. As inovações testadas, como o *pool* de árbitros permanentes, a gestão rigorosa de prazos e a contenção jurisdicional, oferecem um roteiro prático para a reconstrução do sistema de solução de controvérsias (Andrade, 2020, p. 4). O sucesso do arranjo em manter a funcionalidade para seus membros demonstra que é possível mitigar as críticas estruturais e reformar o sistema sem comprometer seus princípios fundamentais de independência e imparcialidade.

Em síntese, como já demonstrado, o MPIA responde os gargalos que paralisaram o Órgão de Apelação diretamente: substitui a prolixidade e os atrasos procedimentais por um rigor métrico e enfrenta o ativismo judicial por meio de uma postura de autocontenção interpretativa. Ao converter o antigo modelo de relatórios extensos e com citação de precedentes exaustivos em decisões enxutas e estritamente focadas na lide, o Arranjo prova sua efetividade não como uma promessa teórica, mas como uma ferramenta pragmática. Assim, o Arranjo não apenas preserva o duplo grau de jurisdição mas devolve ao sistema a agilidade exigida pelo dinamismo do comércio global.

Além disso, o MPIA forneceu diversas outras vantagens que influenciam diretamente o sistema multilateral do comércio, entre elas a manutenção da estabilidade sistêmica. Ao restabelecer o duplo grau de jurisdição, o MPIA funciona também como um anteparo contra o ressurgimento de medidas protecionistas unilaterais que poderiam asfixiar o crescimento global. Politicamente, a consolidação do Arranjo emite um sinal inequívoco à comunidade internacional e, em especial, aos Estados Unidos de que a ação coletiva é o único caminho viável para superar o bloqueio institucional e preservar a ordem baseada em regras (Ahmed et al., 2024, p. 489).

Outra vantagem, foi a introdução de simplificações procedimentais, que não apenas aceleram a resolução de litígios, mas também democratizam o sistema, o tornando mais acessível a países em desenvolvimento que possuem recursos técnicos e financeiros limitados.

Todavia, a maior inovação do MPIA reside na sua flexibilidade, que o permite funcionar como um laboratório e campo de testes para reformas do SSC. Conforme destacado por Joost Pauwelyn, o MPIA, sendo um acordo político, permite que sua implementação inclua ajustes ou reformas específicas, a serem acordadas pelas partes em disputa no início dos procedimentos do painel.

Essa característica confere ao mecanismo uma flexibilidade procedimental sem precedentes, possibilitando que as partes moldem o processo de acordo com suas necessidades e interesses particulares, em vez de se restringirem a um procedimento rígido ou a um grupo predefinido. A capacidade de adaptar e experimentar novas abordagens em cada caso concreto emerge como a ferramenta indispensável para moldar a mudança e garantir a eficácia do SSC em um cenário comercial global em constante transformação.

Nessa perspectiva, o futuro do multilateralismo depende da capacidade de reintegrar esses avanços em um sistema universal. O MPIA reduziu o conflito entre seus signatários, mas a fragmentação resultante é um sintoma de uma ordem comercial em mutação. O desafio para os próximos anos será converter as lições aprendidas no "laboratório" do MPIA em um

consenso que inclua os membros não participantes, garantindo que a OMC recupere sua posição como o fórum central e universal para a solução de disputas comerciais (Starshinova, 2021, p. 725).

Considerando esse cenário, junto às tentativas de nomeação de novos membros ao OA e de mudanças no processo de nomeação, todas frustradas pelo antagonismo dos EUA, a reativação do Órgão de Apelação se torna um objetivo distante. Diante disso, a expectativa que sobra para defesa do multilateralismo é que os membros da OMC consigam se organizar para utilizar a arbitragem de modo universal. Isso porque, segundo Bruna Faria, orientada por Tânia Lobo Muniz, (Faria, 2022, p. 111):

> *A arbitragem é o único meio, entre todas as alternativas analisadas, que consegue equilibrar o paradigma legalista e anti-legalista, ou seja, o direito e a negociação – característica que a torna especialmente necessária em casos envolvendo temas politicamente sensíveis. Ainda, constitui a única alternativa que garante o duplo grau de jurisdição, direito que foi suspenso com os bloqueios ao processo de nomeação do Órgão de Apelação.*

Em conclusão, o MPIA provou ser uma ferramenta eficaz na mitigação das tensões sistêmicas, estabelecendo a arbitragem como uma possibilidade de resposta à crise. A sua contribuição para o futuro do SSC da OMC não necessariamente será a de substituí-lo permanentemente, mas a de fornecer as bases técnicas e a confiança política necessárias para uma reforma através da arbitragem, que equilibre a autoridade jurisdicional com a soberania dos membros, preservando a integridade do comércio global baseado em regras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As críticas estruturais ao sistema tradicional de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) conduziram à paralisia do Órgão de Apelação (OA) e, exigiram a investigação de em que medida o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA) possui potencial institucional para mitigar ou reproduzir tais tensões.

Ao longo dessa pesquisa, analisou-se a evolução do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) da Organização Mundial do Comércio, sendo constatado que este atravessa sua mais profunda crise institucional desde a Rodada Uruguai. A paralisia funcional do Órgão de Apelação, decorrente do bloqueio sistemático à nomeação de novos membros pelos Estados Unidos, não apenas suspendeu o direito ao duplo grau de jurisdição, mas também ameaçou a própria essência do multilateralismo comercial, ao permitir que a parte vencida em um painel recorra ao "apelo ao vazio", impedindo a adoção final da decisão e a consequente imposição de sanções.

Em resposta, o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* emerge como um mecanismo plurilateral e transitório, fundamentado no art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC). O Arranjo demonstrou ser uma ferramenta eficaz na mitigação das tensões sistêmicas, ao internalizar reformas procedimentais que atendem diretamente às críticas históricas direcionadas ao antigo Órgão de Apelação. A adoção de um *pool* de árbitros permanentes, a gestão rigorosa de prazos e a contenção interpretativa voltada estritamente à resolução da lide comprovam que é possível conciliar a celeridade processual com a segurança jurídica.

Contudo, a pesquisa evidenciou que o MPIA, embora funcional, carrega limitações estruturais intrínsecas à sua natureza plurilateral. A ausência de adesão universal, notadamente por parte de grandes economias como os Estados Unidos e a Coreia do Sul, impõe o risco de fragmentação da jurisprudência internacional. A coexistência de um sistema dual de precedentes, um para os signatários do MPIA e outro para os demais membros da OMC, pode comprometer a uniformidade interpretativa que historicamente conferiu previsibilidade ao comércio global. A incerteza quanto ao status jurídico das decisões arbitrais e a dependência da boa-fé das partes para o cumprimento das sentenças são gargalos que ainda desafiam a plena eficácia do arranjo.

Ante o exposto, apesar desses desafios, o MPIA, até o presente momento, demonstra mais potencial para mitigar as tensões do que reproduzir, uma vez que em pouco tempo produziu resultados positivos que transcenderam sua função imediata de resolução de

disputas, atuando como um verdadeiro "laboratório de reformas". As inovações testadas no âmbito do arranjo oferecem um roteiro prático para a reconstrução do sistema de solução de controvérsias, demonstrando que a arbitragem pode equilibrar o paradigma legalista com a sensibilidade política exigida pela soberania dos Estados. O sucesso do MPIA em manter a funcionalidade adjudicatória para seus membros emite um sinal à comunidade internacional de que a ação coletiva e o compromisso com as regras permanecem como o único caminho viável para superar o bloqueio institucional.

O resultado que emerge desta pesquisa é que a sobrevivência da OMC depende da capacidade de converter essas inovações temporárias em um consenso universal. O MPIA deve ser visto como o roteiro para uma reconstrução, e não necessariamente como um destino final. Resta à comunidade internacional a reflexão sobre se estamos diante do nascimento de um novo modo de solução de disputas ou se permitiremos que a fragmentação jurisprudencial e a ascensão dos acordos bilaterais ou plurilaterais se torne o novo normal.

A proposta que se oferece aqui é a da arbitragem como caminho viável para o labirinto em que o SSC da OMC se encontra. Até o momento este é o único mecanismo capaz de assegurar a flexibilidade procedimental hoje exigida e com a segurança jurídica necessária, o que é crucial em um cenário comercial global em constante mudança. A sobrevivência do multilateralismo exige mais do que o resgate de modelos passados, requer uma evolução corajosa que reconheça a arbitragem não como um remédio temporário, mas como um meio capaz de enfrentar os desafios contemporâneos sem sacrificar seus princípios fundamentais de justiça, equidade e previsibilidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

AHMED, Mohamed Salah Adawi et al. **MPIA as Solution to the WTO Appellate Body Dilemma: An Examination of the WTO Innovative Dispute Settlement Mechanism**. International Journal of Scientific Research and Management (IJSRM), [s. l.], v. 12, n. 05, p. 473-496, 2024. Disponível em: https://ijsrm.net. Acesso em: 15 mar. 2026. DOI: 10.18535/ijsrm/v12i05.lla01.

AHMED, Mohamed Salah Adawi et al. **The Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): A Legal Analysis of Its Disadvantages and Implications for WTO Dispute Settlement Mechanism**. International Journal of Scientific Research and Management (IJSRM), [S. l.], v. 13, n. 2, p. 637-661, 2025. DOI: 10.18535/ijsrm/v13i02.lla03. Disponível em: https://ijsrm.net. Acesso em: 15 mar. 2026.

ALMEIDA, Thiago Ferreira. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e a alternativa da arbitragem interina do MPIA**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 15, n. 3, e275, set./dez. 2024. doi: 10.7213/revdireconsoc.v1513.30099.

ANDRADE, Mariana de. **Procedural innovations in the MPIA: a way to strengthen the WTO dispute settlement mechanism?**. Questions of International Law, [S. l.], v. 73, p. 89-106, 2020. Disponível em: https://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2020/09/07_WTO-Future_DE-ANDRADE_FIN.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

AXELROD, Robert. **The Evolution of Cooperation**. New York: Basic Books, 2009.

BAHRI, Amrita. **Appellate Body Held Hostage: is judicial activism at fair trial?** Journal of World Trade, v. 53, n. 2, 2019. Disponível em: http://epapers.bham.ac.uk/3220/1/IEL_Working_Paper_03-2019_Bahri.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

BORN, Gary B. I**nternational Commercial Arbitration.** 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Anexo 2: Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias.** Brasília, DF: Siscomex, 2021. Disponível em:https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_solucao_controversias.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O sistema de solução de controvérsias da OMC**. Brasília, DF: MRE, 2025. Disponível em:

https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/politica-externa-comercial-e-economica/comercio-internacional/o-sistema-de-solucao-de-controversias-da-omc. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Pedido de consultas aos Estados Unidos na OMC relativo a tarifas impostas a produtos brasileiros**. Brasília, DF: MDIC, 6 ago. 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/pedido-de-consultas-aos-estados-unidos-na-omc-relativo-a-tarifas-impostas-a-produtos-brasileiros. Acesso em: 8 mar. 2026.

CATARINA, Julia; OLSSON, Giovanni. **A Inoperância do Órgão De Apelação no Sistema De Solução de Controvérsias da OMC: Perspectivas futuras e a Arbitragem**. Revista Brasileira de Direito Internacional | e-ISSN: 2526-0235 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 75 – 86| Jan/Jul. 2022.

CHOW, Daniel. **Trade Infallibility and the Crisis of the World Trade Organization**. Michigan State Law Review, Forthcoming. Ohio State Public Law Working Paper, n. 532, 2020. Disponível em: https://hcommons.org/deposits/download/hc:40592/CONTENT/2020.3-01-chow.pdf/. Acesso em: 15 mar. 2026.

COSTA, Patrícia; REZENDE, Maria. **A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional**. In: XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, 2022, Balneário Camboriú - SC. DIREITO INTERNACIONAL, 2022. p. 289. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/155chsyq/yn37d75a0xDP1DG3.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

FARIA, Bruna. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: a paralisação do órgão de apelação e o uso da arbitragem**. 2022. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centros de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

FIGUEIREDO, Leonardo. **Direito Econômico**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAILLARD, Emmanuel. **Legal Theory of International Arbitration**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

G1. **Trump manda carta a Lula e anuncia tarifa de 50% sobre produtos brasileiros**. Rio de Janeiro: G1, 9 jul. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/07/09/trump-manda-carta-a-lula-e-anuncia-tarifa-de-50percent-sobre-produtos-brasileiros.ghtml. Acesso em: 8 mar. 2026.

HISTÓRIA - **Por um livre comércio. Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, ano 8, ed. 64, 10 fev. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1305:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 15 mar. 2026.

HOEKMAN, Bernard; KOSTECKI, Michel. **The political economy of the world trading system: from Gatt to WTO**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

HOEKMAN, Bernard; MAVROIDIS, Petros. **World Trade Organization (WTO): law, economics, and politics**. Routledge, 2015. E-book.

JACKSON, John. **The case of the World Trade Organization. International Affairs**, v. 84, n.3, 2008, p. 437-454.

JACKSON, John. **Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law**. Cambridge: Cambridge University, 2011.

JACYK, David. **The Integration of Article 25 Arbitration in WTO Dispute Settlement: The Past, Present and Future**. Australian International Law, n. 11, 2008. Disponível em: http://classic.austlii.edu.au/au/journals/AUIntLawJl/2008/11. Acesso em: 15 mar. 2026.

LESTER, Simon. **Can Interim Appeal Arbitration Preserve the WTO Dispute System?** Free Trade Bulletin, n. 77. CATO Institute. September 1st, 2020a. Disponível em: https://www.cato.org/free-trade-bulletin/can-interim-appeal-arbitration-preserve-wto-dispute-system. Acesso em: 15 mar. 2026.

LESTER, Simon. **The new Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement Pursuant to Article 25 of the DSU**. International Economic Law and Policy Blog, [S. l.], 27 mar. 2020. Disponível em: https://ielp.worldtradelaw.net/2020/04/the-new-multi-party-interim-appeal-arbitration-arrangement-pursuant-to-article-25-of-the-dsu.html. Acesso em: 15 mar. 2026.

KOTZAMPASAKIS, Manolis. **The WTO Appellate Body Crisis: a legal assessment in search of a solution**. University of Groningen, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Manolis-Kotzampasakis/publication/341411579_The_WTO_Appellate_Body_Crisis_a_legal_assessment_in_search_of_a_solution/links/5ef0b9fb458515814a74ba1a/The-WTO-Appellate-Body-Crisis-a-legal-assessment-in-search-of-a-solution.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

LAFER, C. O **sistema de solução de controvérsias da organização mundial do comércio**. Revista Do IBRAC, 3(9), 7–35. Disponível em: https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/1243. Acesso em: 15 mar. 2026.

LEMES, Selma. **Aspectos fundamentais da Lei de arbitragem (arbitragem institucional ou ad hoc)**. Editora Forense, 1999.

LEMES, Selma. **Princípios e origens da lei de arbitragem**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 51, p. 32-35, out. 1997.

LIGHTHIZER, Robert Emmet. **Report on the Appellate Body of the World Trade Organization**. Washington, fev./2020. Disponível em:

https://ustr.gov/sites/default/files/Report_on_the_Appellate_Body_of_the_World_Trade_Organization.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

LI, Xialing. DSU **Article 25 Appeal Arbitration a Viable Interim Alternative to the WTO Appellate Body**. Global Trade and Customs Journal, v. 15, n. 10, p. 461-478, 2020. Disponível em: https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Global+Trade+and+Customs+Journal/15.10/GTCJ2020085. Acesso em: 15 mar. 2026.

LO, Chang-fa; NAKAGAWA, Junji; CHEN, Tsai-fang. **Introduction: Let the jewel in the crown shine again**. In: LO, Chang-fa; NAKAGAWA, Junji; CHEN, Tsai-fang (Ed.). The Appellate Body of the WTO and Its Reform. Heidelberg: Springer, 2020, p. 13. E-book.

MADSEN, JAKOB B. **Trade barriers and the collapse of world trade during the great depression**. Southern Economic Journal, Tennessee, v. 67, n.4, p. 848-868, abr. 2001.

MALKAWI, Bashar H. **Decisions of MPIA Arbitration Panels and their Jurisprudential Value**. [S. l.], 20 jun. 2020. Disponível em: https://berkeleyglobalsociety.com/perspectives/decisions-of-mpia-arbitration-panels-and-their-jurisprudential-value/. Acesso em: 15 mar. 2026.

OHLROGGE, Leonardo. **Consentimento na arbitragem multiparte e multicontrato**. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

OMC. **Annex 2: Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes**. Genebra: OMC, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **Appellate Body Members**. 2022e. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_members_descrp_e.htm#fnt-10. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **Decision of 5 April 1966 on procedures under Article XXIII**, 1966. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/a2s1p1_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **Dispute settlement statistics**. Genebra, 2026. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispustats_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **DS583: Turkey — Certain Measures concerning the Production, Importation and Marketing of Pharmaceutical Products**. Genebra: OMC, 2023. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds583_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. DS591: **Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands**. Genebra: OMC, 2025a. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds591_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. DS611: **China — Measures Concerning Apple Juice Concentrate from Kyrgyzstan**. Genebra: OMC, 2025b. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds611_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC, **Legal effect of panel and appellate body reports and DSB recommendations and rulings**, 2022c. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c7s2p1_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **Multi-party interim appeal arbitration arrangement pursuant to article 25 of the DSU**, 2020. Disponível em: https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/MPIA.pdf&mode=download. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): Communication from the Arbitrators regarding Article 11 of the DSU**. Genebra: WTO, 20 jul. 2023a. Documento JOB/IP/51. Disponível em: https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=290750,290751,288646,288596,288597,287871,273268,272573,266052,265029&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True. Acesso em: 13 mar. 2026.

OMC. S**pecial and differential treatment provisions**, 2022b. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/dev_special_differential_provisions_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **The GATT years: from Havana to Marrakesh**, 2022. Disponível em:https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **Trading into the future: the World Trade Organization**. Geneva, 1995.

OMC. **Understanding the WTO: settling disputes, a unique contribution**, 2022d. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **United States: Section 110(5) of the US Copyright Act: Recourse to Arbitration under Article 25.2 of the DSU**. WT/DS160/ARB25/1. Genebra: WTO, 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds160_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **WTO Bodies involved in the dispute settlement process**, 2022a. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c3s3p1_e.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

OMC. **World Trade Organization. Brazil initiates WTO dispute regarding US tariff measures**. Geneva: WTO, 11 ago. 2025. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news25_e/ds640rfc_11aug25_e.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

PAUWELYN, Joost. **The MPIA: What 's New? (Part II)**. International Economic Law and Policy Blog, [S. l.], 27 feb. 2023a. Disponível em: https://ielp.worldtradelaw.net/2023/02/the-mpia-whats-new-part-ii.html. Acesso em: 15 mar. 2026.

PAUWELYN, Joost. **The MPIA: What's New? (Part III)**. International Economic Law and Policy Blog, [S. l.], 6 mar. 2023b. Disponível em: https://ielp.worldtradelaw.net/2023/03/the-mpia-whats-new-part-iii.html. Acesso em: 15 mar. 2026.

PAUWELYN, Joost. **The WTO's Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): What's New? (Part I)**. World Trade Review, v. 22, n. 3, p. 307-328, 2023. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/wtos-multiparty-interim-appeal-arbitration-arrangement-mpia-whats-new/B279E8A106380A510AAA28F4E1A4130F. Acesso em: 09 mar. 2026.

PAUWELYN, Joost. **WTO Dispute Settlement Post 2019: What to Expect? What Choice to Make?**. [S. l.]: SSRN, 7 jul. 2019. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3415964. Acesso em: 15 mar. 2026.

PAYOSOVA, Tetyana; HUFBAUER, Gary; SCHOTT, Jeffrey. **The dispute settlement crisis in the World Trade Organization: causes and cures, policy brief 18-5**. Washington, DC: PIIE. 2018. Disponível em: https://www.piie.com/publications/policy-briefs/dispute-settlement-crisis-world-trade-organization-causes-and-cures. Acesso em: 15 mar. 2026.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **How Should WTO Members React to Their WTO Crises?** World Trade Review. v. 18, n. 3, pp. 506-507. 2019. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/how-should-wto-members-react-to-their-wto-crises/7229228489DBFB820CE468F5242229D0. Acesso em: 15 mar. 2026.

PICKER, Colin B. **The AB Crisis as Symptomatic of the WTO's Foundational Defects or: How I Learned to Stop Worrying and Love the AB**. In: LO, Chang-fa; NAKAGAWA, Junji; CHEN, Tsai-fang (Ed.). The Appellate Body of the WTO and Its Reform. Heidelberg: Springer, 2020, p. 54-62. E-book.

RÊGO, Elba Cristina Lima. **Do Gatt à OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 3-22, dez. 1996.

REZENDE, Maria. **Crise no Órgão de Apelação da OMC: (in)segurança na sociedade internacional e a urgência de alternativas para a retomada do seu funcionamento**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

SACERDOTI, Giorgio. S**olving the WTO Dispute Settlement System Crisis: An Introduction**. The Journal of World Investment & Trade, v. 20, n. 6, p. 785-786, 2019. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/2c5hnaqftncn7pfhr5xu6gqnom/access/wayback/https://brill.com/downloadpdf/journals/jwit/20/6/article-p785_1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

SATO, Eiiti. **Mudanças estruturais no sistema internacional: a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC**. Disponível em:https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17553/material/5.2%20(COMPLEMENTAR)%20-%20A%20evolução%20do%20regime%20de%20comércio%20do%20frcasso%20da%20OIC%20à%20OMC%20-%20E.%20SATO.pdf. Acesso em: 15. mar. 2026.

SELLA, Luis. **A Organização Mundial do Comércio: histórico e aspectos da reforma**, 2019. Disponível em:http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4/anima4Luis-Felipe-Sella.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

SHAW, Malcolm. **International Law**. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SHEN, Yuxi. **MPIA for Settling WTO Disputes: Attribute, Impact and Prospect**. Highlights in Business, Economics and Management, [s. l.], v. 20, p. 22-28, 30 nov. 2023. DOI: 10.54097/hbem.v20i.12306. Disponível em: https://drpress.org/ojs/index.php/HBEM/article/view/12306. Acesso em: 12 mar. 2026.

STARSHINOVA, Olga. **Is the MPIA a Solution to the WTO Appellate Body Crisis?**. Journal of World Trade, v. 55, n. 5, p. 709-732, 2021. Disponível em: https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Journal+of+World+Trade/55.5/TRAD2021033. Acesso em: 09 mar. 2026.

TEIXEIRA, Marcella. **A importância da arbitragem para as relações internacionais: um estudo a partir do direito internacional privado e do direito internacional público**. 2004. 82 f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, DF, 2004.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2014

THORSTENSEN, Vera. **OMC (Organização Mundial do Comércio): As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009, p. 371.

UNCITRAL. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: with amendments as adopted in 2006**. Viena: United Nations, 2006. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf. Acesso em: 09 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. J**oint statement by the EU and Canada on an interim appeal arbitration arrangement**. Bruxelas: European Commission, 25 jul. 2019. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/news/joint-statement-eu-and-canada-interim-appeal-arbitration-arrangement-2019-07-25_en. Acesso em: 16 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Interim appeal arrangement for WTO disputes becomes effective**. Bruxelas: European Commission, 30 abr. 2020. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/news/interim-appeal-arrangement-wto-disputes-becomes-effective-2020-04-30_en. Acesso em: 15 mar. 2026.

VARELLA, Marcelo. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2019.

VARELLA, Marcelo. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para o seu aperfeiçoamento**. Revista brasileira de política internacional, n. 52. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbpi/a/w5hkhsmk6W55KdkqbBHCWXf/?lang=pt. Acesso em: 15 mar. 2026.

VAZ, Wanderson Lago ; ZANINI, Glayara Dulce. **Arbitragem internacional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4099, 21 set. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/32082. Acesso em: 9 mar. 2026.

VON DANIELS, Laura; DRÖGE, Susanne; BOGNER, Alexandra. **Ways Out of the WTO's December Crisis**. Stiftung Wissenschaft und Politik, 2019. Disponível em: https://www.swp-berlin.org/10.18449/2019C46/. Acesso em: 15 mar. 2026.

WHITE HOUSE. **Regulating Imports with a Reciprocal Tariff to Rectify Trade Practices**. Washington, DC: The White House, 2 abr. 2025. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/04/regulating-imports-with-a-reciprocal-tariff-to-rectify-trade-practices/. Acesso em: 8 mar. 2026.

WTO PLURILATERALS. **The Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA)**. [S. l.], 2026. Disponível em: https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/. Acesso em: 15 mar. 2026.

ZACCARIA, Giuseppe. **You're Fired! International Courts, Re-contracting, and the WTO Appellate Body during the Trump Presidency**. Global Policy, v. 13, n. 3, p. 323,

2022. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1758-5899.13032. Acesso em: 15 mar. 2026.